Conselho Superior da Justiça do Trabalho Secretaria-Geral Coordenadoria de Controle e Auditoria Divisão de Auditoria

Relatório de Auditoria

(Gestão de férias de magistrados: conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos)

Órgãos Auditados: Tribunais Regionais do Trabalho

Período de Realização: 29/10/2014 e 15/4/2015

Grupo de Auditoria: Ana Carolina dos Santos Mendonça

Gilvan Noqueira do Nascimento

Heitor Luiz Ferreira Rosa

Maria Cristina Mendes de Sousa

Raphael Hiroshi Silva Murata

Rilson Ramos de Lima

RESUMO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2015 (Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014), realizou-se auditoria sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, com o objetivo de verificar a adequação dos procedimentos aos normativos que regulam a matéria e às decisões do CSJT sobre o tema.

Em decorrência dos exames necessários para o cumprimento do aludido objetivo, alcançou-se, de forma reflexa, uma compreensão mais ampla da gestão das férias dos magistrados, o que conduziu à identificação de falhas e incorreções em outros aspectos, que não apenas os restritos ao foco principal da ação de controle.

Nesse contexto, tem-se, como principais inconformidades indenização encontradas: o pagamento de de magistrados ativos; o usufruto de férias emperíodos inferiores a 30 dias; o gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos; a ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados; o usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores e irregularidades no cálculo indenização de férias não usufruídas paga a magistrados. Além disso, identificaram-se, sob o viés operacional, fragilidades dos sistemas informatizados de gestão de férias, as quais corroboraram para as falhas apontadas anteriormente.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 34.676.739,05, correspondente à soma dos valores de indenização de férias pagos a magistrados ativos e inativos no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme informado por meio das bases de dados enviadas pelos Tribunais.

O trabalho realizado possibilitou concluir pela necessidade de se aprimorar os mecanismos de controle interno

adotados em todo o processo de gestão de férias de magistrados, a fim de garantir o regular usufruto do direito constitucional em sintonia com os limites legais e regulamentares.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são quantitativos, relacionado à preservação do erário na ordem de R\$ 237 milhões, e qualitativos, decorrentes do aprimoramento da gestão dos dados alusivos às férias de magistrados, bem como do alinhamento da gestão de férias aos comandos constitucionais, legais e regulamentares, com impacto positivo sobre a saúde física e mental dos magistrados e o decorrente aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO 7
1.1	- Visão geral do objeto auditado 7
1.2	- Objetivos da Auditoria 14
1.3	- Questões de auditoria
1.4	- Metodologia utilizada 15
1.5	- Técnicas de auditoria 17
1.6	- Testes de auditoria 18
1.7	- Limitações à auditoria 18
1.8	- O volume dos recursos fiscalizados 19
1.9	- Benefícios estimados da auditoria 19
2 -	ACHADOS DE AUDITORIA 20
2.1	Pagamento de indenização de férias não usufruídas a
magi	strados ativos 20
2.2	Deficiência dos controles da gestão de férias dos
magi	strados41
a)	Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias 43
b)	Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos 49
c)	Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de
féri	as de magistrados 51
d)	Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a
inte	egral fruição de saldos de períodos anteriores 59
e)	Ausência de funcionalidade específica para marcação e
	eração de férias de magistrados no sistema informatizado de
RH	
f)	Insuficiência de críticas para marcação e alteração de
féri	as de magistrados no sistema informatizado de RH 64
2.3	Irregularidade no cálculo da indenização de férias não
usuf	ruídas pagas a magistrados84
3	CONCLUSÃO 95
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAAC), aprovado pelo Ato CSJT n.º 377/2014.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão de Pessoas, especificamente a conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados em atividade, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

A auditoria foi comunicada aos Tribunais Regionais por meio do Ofício Circular CSJT.SG.CCAUD n.º 78/2014. A fase de execução teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 90/2014, o que possibilitou a obtenção da primeira remessa de dados e informações relativas a férias de magistrados.

Os testes de auditoria foram aplicados remotamente, a partir da análise das bases de dados e dos documentos remetidos pelos Regionais. À medida que foram detectadas inconformidades, novas requisições foram encaminhadas aos respectivos Tribunais, com o intuito de obter a manifestação dos gestores a respeito da situação, bem como complementar as informações obtidas, com vistas a confirmar ou rejeitar o Achado de Auditoria.

A partir dos procedimentos aplicados e das manifestações dos TRTs, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado, o objetivo da auditoria, as questões de auditoria, a

metodologia utilizada, as técnicas de auditoria aplicadas, as limitações do trabalho e o volume de recursos fiscalizados.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada com as manifestações dos TRTs; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizadas por Achado de Auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



1 INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do objeto auditado

Trata-se de relatório dos procedimentos de auditoria realizados sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados, no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus.

A deliberação que deu origem aos procedimentos da presente auditoria consta de despacho da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 12/6/2014, aposto nos autos do Processo Administrativo n.º 501.951/2011-4, com previsão no Plano Anual de Auditoria do CSJT para 2015, conforme Ato CSJT n.º 377/2014.

No tocante às férias dos magistrados, dispõem os art. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79:

Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

- § 1º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.
- § 2º Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.
- Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a continua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:
- I os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
- II os Corregedores;
- III os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.
- § 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.





§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Lei Orgânica da Magistratura condiciona a acumulação de férias à ocorrência de imperiosa necessidade de serviço e desde que não ultrapasse o período máximo de dois meses ou sessenta dias.

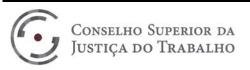
Destaca-se que a referida Lei não prevê a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Em face desse silêncio, o CSJT e o CNJ viram-se na contingência de se posicionarem sobre o tema, a vista das competências que lhe são próprias.

Tais pronunciamentos, todavia, dentro mesmo de cada órgão, não se alinharam segundo uma mesma direção. Longe disso, houve momentos de absoluta contraposição entre as correntes veiculadas.

Nesse cenário, cita-se inicialmente a Resolução n.º 9, de 15/12/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esse normativo vedava a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado, prevendo, inclusive, a devolução em caso de pagamento por meio da via administrativa.

No ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Pedido de Providências n.º 759, julgado em 26/9/2006, reconheceu aos magistrados o direito à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas por ocasião da aposentadoria ou quando acumulados, estando ainda em atividade, mais de dois meses.



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



Em decorrência dessa decisão, editou o CNJ a Resolução n.º 25, de 14/11/2006, que, ao regular o tema, permitia ao magistrado a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas por necessidade do serviço, depois de acumulados mais de dois períodos.

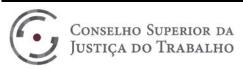
Por consequência, o CSJT editou a Resolução n.º 27/2006, a fim de revogar a Resolução n.º 9/2005, a qual vedara a conversão.

Todavia, mais uma vez houve mudança de entendimento pelo CNJ. Em 18/12/2006, fora editada a Resolução CNJ n.º 27/2006, que revogou a Resolução n.º 25/2006.

Fazendo breve resumo até aqui, harmonizando as decisões do CNJ e do CSJT, identificam-se três momentos relativos à possibilidade de conversão de férias em pecúnia por magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus: 1º - proibição, com fulcro na Resolução CSJT n.º 9/2005; 2º - permissão, com amparo na Resolução CNJ n.º 25/2006; 3º proibição, com base na Resolução CNJ n.º 27/2006.

Prosseguindo o exame a partir desse ponto, cumpre destacar o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência n.º 2007.10.00.001131-0, de 26/8/2008, no qual se tratou de consulta formulada pelo TJDFT acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de férias de magistrados, quando impossível a sua fruição, nos seguintes termos:

1) Magistrados que requereram a conversão de férias à luz da Resolução n.º 25/2006/CNJ e perceberam os valores pertinentes estão sujeitos à devolução das quantias?





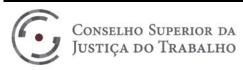
- 2) Magistrados que requereram a conversão de férias à luz da Resolução n.º 25/2006/CNJ e não perceberam os valores, dada a revogação operada pela Resolução n.º 27/2006/CNJ, fazem juz ao recebimento das referidas quantias?
- 3) Magistrados que não postularam a conversão de férias, mas que possuem, atestadamente, férias não gozadas por necessidade de serviço, fazem juz à conversão, embora não mais prevista na resolução do CNJ?

Em resposta, o CNJ considerou a boa fé dos beneficiários e afastou a obrigatoriedade de restituir valores recebidos a título de indenização de férias não gozadas, no interregno entre a publicação da Resolução n.º 25/CNJ e a publicação da Resolução n.º 27/CNJ.

Quanto ao segundo questionamento, afirmou aquele Conselho que não há direito adquirido à indenização de férias requeridas, mas não ressarcidas, durante a vigência da Resolução n.º 25/CNJ.

Referente ao terceiro questionamento, cita-se textualmente o quanto consignado pelo CNJ:

0s tribunais devem elaborar е executar administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, dentre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na determinando, nos impasses, as épocas fruição segundo o interesse da Administração, reservandoconversão pecuniária das férias a para aquelas excepcionais impossibilidade situações de absoluta de gozo, assim caracterizada quando o magistrado deixe, por qualquer motivo, de integrar o quadro de magistrados ativos de seu tribunal. (grifo nosso)





Em estreita harmonia com esse posicionamento do CNJ - que continua prevalente no âmbito daquele órgão - o CSJT tem reconhecido a possibilidade de conversão em pecúnia das férias apenas nos casos em que o magistrado haja se afastado definitivamente da carreira. A seguir, são transcritos algumas decisões.

PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. EM FACE DE DECISÃO ADMINISTARTIVA DO E. TRT DA 19ª REGIÃO. QUE DEFERIU CONVERSÃO DE 120 DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE MAGISTRADO ATIVO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

(. . .)

O entendimento que vem sendo seguido pelo C. CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. (CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000, Rel. Davi Alves de Mello Júnior, DJE de 10/9/2014).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA - SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS - ARTS. 66 E 67, § 1.°, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600

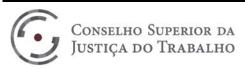


disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. (...) (CSJT-PP - 585-88.2012.5.90.0000, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJE de 07/6/2013).

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. Ante as respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos n.ºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente. (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10).

RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. Omagistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP n.º 20081000007358, PP n.º 20071000016537 e Consulta n.º200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Relator Designado Conselheiro João Orestes Dalazen, DJE de 06/5/10).

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA CONSELHO SUPERIOR DA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVICO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO. 1 - Embora este Conselho Trabalho Superior da Justiça do tenha posicionamento no sentido da inadmissibilidade Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



semelhante, acolhe-se 0 presente expediente PROCEDIMENTO DECONTROLE DE LEGALIDADE ATO ADMINISTRATIVO (artigo 5.°, inciso XIII, do RICSJT). 2 -As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convolação de férias não gozadas por magistrado indenização. 3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido e necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST. (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/4/10). (grifos nossos)

Cumpre acrescentar que o tema já fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por ocasião da prestação de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relativa ao exercício de 2004. Por meio do acórdão TC-012.277/2005-0, emitido em 26/9/2007, a corte de contas manifestou-se nos seguintes termos:

O reduzido número de magistrados no TRT 2a Região não justifica a não-concessão de férias no tempo oportuno, pois, além de contrariar o direito a férias estabelecido pelo art. 39, § 30, c/c art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de acúmulo de férias por mais de dois meses contida no art. 67, § 10, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), tem gerado a prática por diversos Tribunais do pagamento de indenizações, as quais trazem repercussões negativas para os cofres públicos.

O direito ao gozo das férias deveria prevalecer sobre a necessidade de serviço, por seu status constitucional e por ser assegurado nas Resoluções n. 23/2006, art. 2°, e 25/2006 do Conselho Nacional de Justiça, e por não haver demonstração de que a não-concessão foi suficiente para normalizar a prestação jurisdicional.

Os precedentes do STF que reconheciam a legitimidade das indenizações de férias extemporâneas cingem-se aos casos de servidores aposentados.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



O posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido da ilegalidade dos pagamentos de indenizações de férias não usufruídas (Acórdão n. 691/2006 - Plenário, Acórdão n. 2.339/2006 - 2a Câmara, Acórdão 89/2004 - 2a Câmara), já tendo sido tolerado o pagamento em caráter absolutamente excepcional.

As indenizações pagas referem-se a períodos de férias não prescritas, tanto sob a ótica do STF quanto das referidas decisões do TCU, visto que se referiam a férias dos exercícios de 2000 (caso da Juíza Sueli Tomé da Ponte) e 2002 (casos dos Juízes Laura Rossi e Antônio Ricardo) e que as autorizações de pagamento foram feitas em 2004. Procedem as alegações da responsável no sentido de que as indenizações de férias seriam devidas porque o nãopagamento implicaria em enriquecimento sem causa Administração. No entanto, esse princípio é aplicável em caso de impossibilidade de o prejudicado usufruir férias, financeiro para o Erário, cumprindo à Administração zelar pelo cumprimento da legislação. (grifos nossos)

Notório que o TCU segue o mesmo entendimento defendido pelo CSJT e CNJ. No referido acórdão, a Corte de Contas determinou que "adote providências para que os magistrados usufruam o direito de férias em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 67, § 1°, da Lei Complementar n.º 35/1979".

Dessa forma, com base nos critérios definidos pelos entendimentos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União expostos acima, procederam-se aos testes da presente auditoria.

1.2 - Objetivos da Auditoria

Os trabalhos de auditoria tiveram por objetivo verificar a conformidade e a consistência do controle de conversão em





pecúnia dos períodos de férias a Magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus.

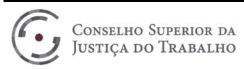
1.3 - Questões de auditoria

Para cumprir as diretrizes delineadas, objetivou-se responder às seguintes questões de auditoria:

- 1) A regulamentação interna de férias dos magistrados obedece ao entendimento do CSJT, no que se refere à proibição de indenização de férias a magistrados ativos?
- 2) Os magistrados usufruem de férias individuais em períodos de, no mínimo, 30 dias? (Tal questão foi avaliada em relação a todos os TRTs, em particular acerca do TRT da 3ª Região, em cumprimento à determinação do Plenário do CSJT decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III).
- 3) O Tribunal indenizou férias apenas nas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo (caracterizada quando o magistrado deixe de integrar o seu quadro de magistrados ativos)?
- 4) O Tribunal mantém adequados controles internos quanto à gestão de férias dos magistrados?
- 5) Os valores pagos a título de indenização de férias estão corretos?
- 6) Há uma tendência ao acúmulo de férias de magistrados após a edição da Resolução CNJ n.º 133/2011?

1.4 - Metodologia utilizada

As questões de auditoria, as informações requeridas, as fontes de informação, bem como os procedimentos de auditoria,





os objetos de análise e o levantamento dos possíveis achados foram definidos e consubstanciados na Matriz de Planejamento da Auditoria, previamente ao início dos trabalhos de análise.

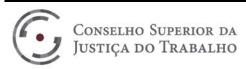
Para fins de análise dos dados e informações de férias de magistrados em nível sistêmico no Judiciário do Trabalho, tornou-se necessária a obtenção das bases de dados de cadastro e pagamento de magistrados advindos dos TRTs.

No entanto, o cenário informacional depara-se com obstáculos decorrentes da ausência de padronização sistemas administrativos unificação dos informatizados, envolvendo o cadastro funcional e a folha de pagamento de pessoal dos Órgãos de 1º e 2º graus do Judiciário do Trabalho.

Tais obstáculos foram parcialmente superados por meio da elaboração de um 'modelo de dados' específico, com base no qual os TRTs enviaram de forma padronizada a esta Coordenadoria os dados solicitados.

Não obstante, os dados remetidos por meio do dispositivo File Transfer Protocol (FTP) passaram por testes de consistência, além dos testes específicos traçados na Matriz de Planejamento da presente auditoria. Nos casos em que se detectaram inconsistências nas bases de dados, os Tribunais respectivos foram informados para envio de nova remessa. As análises de bases de dados foram realizadas com o apoio das funcionalidades do Software Audit Command Language (ACL).

A fim de contextualizar a gestão de férias dos magistrados e possibilitar a análise comparativa dos procedimentos adotados pelos Regionais, encaminhou-se, em 29/9/2014 aos Tribunais Regionais do Trabalho, o questionário





sobre gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados, constante do Anexo II da RDI n.º 90/2014.

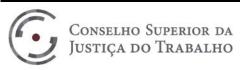
Quanto à verificação da adequada motivação das interrupções de férias dos magistrados, foi selecionada amostra para análise específica dos atos de solicitação e de concessão de interrupção de férias, com base nos seguintes critérios:

- 1º) férias com ano de aquisição a partir de 2010;
- 2°) motivo de interrupção de férias não elencado no rol do art. 80 da lei n.º 8.112/90;
- 3º) magistrado com elevado número de registros de interrupções;
- 4°) interrupções de férias com poucos dias de usufruto, considerando situações discrepantes das do quadro geral do Tribunal; e
- 5º) magistrados com dois ou mais registros de interrupção.

1.5 - Técnicas de auditoria

A partir da obtenção dos dados remetidos pelos TRTs, foram aplicadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) análise documental foram analisados os normativos e documentos encaminhados pelos Tribunais Regionais;
- b) tratamento dos dados foram realizadas combinações entre os diversos conjuntos de dados recebidos, bem assim verificação de consistência;
- c) cruzamento eletrônico de dados que possibilitou realizar, além das comparações, a identificação das situações exceção;



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



- d) conferência de cálculos com o objetivo de testar e verificar a adequação e a correção das operações de cálculo realizadas; e
- e) revisão analítica para testar e verificar o comportamento da gestão de férias de magistrados ao longo do período de abrangência.

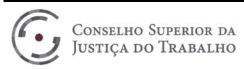
1.6 - Testes de auditoria

As bases de dados dos valores apurados foram encaminhadas pelos TRTs e submetidas a duas modalidades de testes, quais sejam:

- 1 Teste de *layout* de tecnologia da informação para avaliações sobre a adequação do tratamento dispensado e do atendimento aos requisitos contidos no modelo de dados concebido;
- 2 Teste de conteúdo para verificar a consistência dos dados informados e propiciar a identificação de situações de exceção, com o objetivo de responder às questões de auditoria assinaladas anteriormente.

1.7 - Limitações à auditoria

Importante frisar que, ante a ausência de unificação dos sistemas administrativos informatizados, envolvendo o cadastro funcional e a folha de pagamento de pessoal dos órgãos de 1º e 2º graus do Judiciário do Trabalho, a posição da equipe de auditoria funda-se unicamente nos dados e informações encaminhados pelas Cortes Regionais.





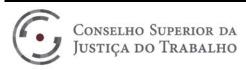
A indisponibilidade de acesso aos dados originais colocam sobre a responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a fidedignidade, autenticidade e a integridade dos dados e informações disponibilizados.

1.8 - O volume dos recursos fiscalizados

O volume dos recursos fiscalizados no tocante aos Órgãos integrantes do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus alcança o montante de R\$ 34.676.739,05.

1.9 - Benefícios estimados da auditoria

A adoção pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho das medidas propostas pela equipe de auditoria propiciará um benefício quantitativo relacionado à preservação do erário na ordem de R\$ 237 milhões e um benefício qualitativo decorrente do aprimoramento da gestão de base de dados de magistrados, bem do alinhamento da gestão de férias aos comandos constitucionais, legais e regulamentares, com impacto positivo sobre a saúde física e mental dos magistrados e o decorrente aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados.





2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Pagamento de indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos.

2.1.1 Situação encontrada

Foram detectados 335 magistrados que receberam indenização de férias em atividade, totalizando 952 pagamentos no período compreendido entre 2010 e 2014.

Os valores de indenização de férias totalizaram no período R\$ 23.704.605,81, o que representa uma média de R\$ 70.760,02 por magistrado.

As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões, conforme se verifica do quadro-resumo a seguir.

QUADRO-RESUMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS ATIVOS							
TRT	TRT Quantidade de Quantidade de Registros Magistrados						
TRT 2ª Região	872	290	21.653.005,82				
TRT 7ª Região	6	1	36.750,84				
TRT 18ª Região	2	2	67.480,81				
TRT 19ª Região	21	20	1.040.602,09				
TRT 23ª Região	51	21	906.766,25				
TOTAL	952	335	23.704.605,81				

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Em relação ao tema, a jurisprudência pacífica do CSJT é de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir férias tenham o direito à indenização, como é o caso daqueles que se afastaram definitivamente da carreira, seja aposentadoria ou exoneração. O entendimento por visa resguardar o objetivo primeiro do instituto de férias, qual

Brasília – DF - CEP: 70.070-600



seja de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador, conforme se verifica dos extratos citados a seguir.

PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. **RECURSO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. EM FACE DE DECISÃO ADMINISTARTIVA DO E. TRT DA 19ª REGIÃO. QUE DEFERIU CONVERSÃO DE 120 DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE MAGISTRADO OVITA EMPECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, ${ t fazem}$ jus pagamento da respectiva ao indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRT's o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Extrai-se o equívoco da conjunto normativo decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias do Juiz do Trabalho Substituto. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente, para reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado. (CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000, Rel. Davi Alves de Mello Júnior, DJE de 10/9/2014. Grifo nosso).

"MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVICO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. magistrado que não pôde usufruir das férias, serviço, comprovada necessidade do afastou-se е definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 Consulta 200710000011310). Recurso em matéria 2. administrativa a que se dá provimento" (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/11. Grifo nosso).



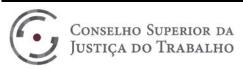
Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



"CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. As respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos 200710000016537, 200710000011310 e 1007000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização férias ao magistrado emde aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente" (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10. Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. "RECURSO MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias nãogozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 Consulta 200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento" (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Redator Designado Conselheiro João Oreste Dalazen, 06/05/10. Grifo nosso).

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO. 1 - Embora este Conselho Superior da Trabalho tenha Justiça do firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão acolhe-se o presente expediente semelhante, DE CONTROLE DE LEGALIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (artigo 5°, inciso XIII, do RICSJT). 2 -As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convolação de férias não gozadas por magistrado



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



em indenização. 3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST" (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/04/10).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça em resposta à consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, manifestou-se em 26/8/2008, nos seguintes termos:

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. FÉRIAS. INTERESSE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que assegurar a fruição periódica haverá de retardamento dos períodos de férias adquiridos. PECÚNIA CONVERSÃO EΜ DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação,



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas. (CNJ - 20071000001131-0, Relator Antonio Umberto de Souza Júnior, Numeração única: 0001131-93.2007.2.00.0000)

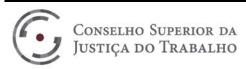
Ainda em relação à Consulta, em sua conclusão, o Relator apresenta a necessidade de os tribunais adotarem um plano administrativo de concessão e fruição de férias, *in verbis*:

Ωs tribunais devem elaborar е executar administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, dentre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, reservandoconversão pecuniária das férias para aquelas a situações excepcionais de impossibilidade absoluta de gozo, assim caracterizada quando o magistrado deixe, por qualquer motivo, de integrar o quadro de ativos magistrados de seu tribunal. (CNJ 20071000001131-0, Relator Antonio Umberto de 0001131-93.2007.2.00.0000) Júnior. Numeração única: (grifos nossos).

Acrescente-se que o tema já fora objeto de análise do TCU por ocasião da prestação de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relativa ao exercício de 2004. Por meio do acórdão TC-012.277/2005-0, emitido em 26/9/2007, a corte de contas manifestou-se nos seguintes termos:

O reduzido número de magistrados no TRT 2a Região não justifica a não-concessão de férias no tempo oportuno, pois, além de contrariar o direito a férias estabelecido pelo art. 39, § 30, c/c art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de acúmulo de férias por mais de dois meses contida no art. 67, § 10, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), tem gerado a prática por diversos Tribunais do pagamento de indenizações, as quais trazem repercussões negativas para os cofres públicos.

O direito ao gozo das férias deveria prevalecer sobre a necessidade de serviço, por seu status constitucional e por ser assegurado nas Resoluções n. 23/2006, art. 2°, e





25/2006 do Conselho Nacional de Justiça, e por não haver demonstração de que a não-concessão foi suficiente para normalizar a prestação jurisdicional.

Os precedentes do STF que reconheciam a legitimidade das indenizações de férias extemporâneas cingem-se aos casos de servidores aposentados.

O posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido da ilegalidade dos pagamentos de indenizações de férias não usufruídas (Acórdão n. 691/2006 - Plenário, Acórdão n. 2.339/2006 - 2a Câmara, Acórdão 89/2004 - 2a Câmara), já tendo sido tolerado o pagamento em caráter absolutamente excepcional.

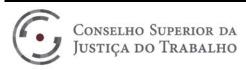
As indenizações pagas referem-se a períodos de férias não prescritas, tanto sob a ótica do STF quanto das referidas decisões do TCU, visto que se referiam a férias dos exercícios de 2000 (caso da Juíza Sueli Tomé da Ponte) e 2002 (casos dos Juízes Laura Rossi e Antônio Ricardo) e que as autorizações de pagamento foram feitas em 2004.

Procedem as alegações da responsável no sentido de que as indenizações de férias seriam devidas porque o nãoimplicaria em enriquecimento sem causa pagamento Administração. No entanto, esse princípio é aplicável caso de impossibilidade de o prejudicado usufruir férias, ônus financeiro para o Erário, cumprindo Administração zelar pelo cumprimento da

legislação. (grifos nossos)

Notório que o TCU seque o mesmo entendimento defendido pelo CSJT. No referido acórdão, a Corte de Contas determinou que "adote providências para que os magistrados usufruam o direito de férias em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 67, § 1°, da Lei Complementar n.º 35/1979".

A fim de se verificar a adequação dos controles internos indenização referentes ao pagamento de de férias magistrados, essa equipe de auditoria encaminhou no 29/9/2014 os seguintes questionamentos aos Regionais, por meio do anexo II da Requisição de Documentos e Informações n.º 90/2014.





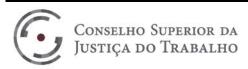
- 12 Há regulamentação interna que trate da conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos a magistrados (que vigoraram no período de 2010-2014)? Caso positivo, liste e anexe cópia digital dos normativos.
- 13 Foram requeridas conversões de férias em pecúnia por magistrados?
- 14 Foi realizado o pagamento de conversões de férias em pecúnia para magistrados?
- 15 Por meio de qual documento (ex: despacho, ato, portaria, resolução administrativa etc.) é autorizada a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos a magistrados?
- 17 Quais controles internos são empregados para a concessão e pagamento da conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos a magistrados?
- 18 Foi realizada auditoria sobre conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos a magistrados? Em caso afirmativo, quais foram as principais falhas ou inconsistências detectadas? Anexar relatório de auditoria.

(extraído do questionário sobre a gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados - Anexo II da RDI n.º 90/2014)

Complementarmente, a fim de se analisar pontualmente os casos em que se constatou o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, foram encaminhadas RDIs específicas para cada Regional (105/2014, 112/2014, 122/2014, 123/2014 e 126/2014, respectivamente para os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões), a fim de se realizar o levantamento dos seguintes documentos e informações:

Em relação às indenizações de períodos de férias dos magistrados elencados, apresentar: a) solicitação de indenização de férias; b) ato de deferimento do pagamento de cada indenização de férias; c) memória de cálculo das férias indenizadas; e d) fichas financeiras referentes aos anos de pagamento das indenizações de férias.

A seguir são apresentadas as manifestações dos Regionais às constatações apresentadas.





a) Manifestação TRT da 2ª Região

O TRT da 2ª Região informou que não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema. O Regional informa são deferidos que os pagamentos por despacho presidencial sob justificativa da Resolução CNJ а 133/2011.

O Regional informa que entre 29/6/2011 a 30/5/2014 foram recebidas 608 solicitações de indenização de férias não usufruídas e acrescenta que muitos magistrados apresentaram mais de um requerimento.

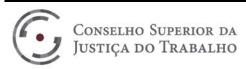
Acrescenta que os requerimentos são recebidos pela Seção de Registros Funcionais de Magistrados e são listados pela ordem de data/hora do pedido; havendo disponibilidade orçamentária para pagamento, são encaminhados para aprovação e deferimento presidencial.

Quanto aos controles internos adotados, o TRT lista os seguintes critérios para a concessão e pagamento da conversão em pecúnia:

- ordem dos pedidos;
- número de dias já eventualmente pagos;
- somente saldo referente a exercícios anteriores ao ano do pagamento;
- total de 90 dias ou 60 dias para cada Magistrado, observada a data do pedido e o saldo disponível;
- situações específicas (indenização maior que 90 dias, por exemplo) foram apreciadas pela DD. Presidência em expediente apartado.

A partir da observação dos controles internos adotados pelo Regional, verifica-se que o processo de concessão de indenização de férias apresenta-se institucionalizado.

A análise dos atos de solicitação e de deferimento do pagamento de indenização relativos à amostra de magistrados



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



listados na RDI n.º 105/2014 corroborou a tese de que se trata de um procedimento rotineiro no Tribunal. A exemplo, transcrevemos o texto da Informação CAF/SRFM n.º 17/2013 em que a Diretoria de Gestão de Pessoas se reporta à Desembargadora Presidente do Tribunal:

Tendo em vista o artigo 1º, alínea "f", da Resolução n.º 133/2011 do C. Conselho Nacional de Justiça, que prevê a férias não "indenização de qozadas, por necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos", garantindo a simetria constitucional entre Magistratura e quadro Público, encaminho Ministério 0 em apontando: a) Magistrados que requereram indenização de férias até 31/03/13 e que ainda não haviam percebido qualquer indenização sob os termos da referida Resolução 133/2011; b) Magistrados que, embora já tivessem requerido anteriormente, haviam recebido menos que 60 dias indenizados, observada a ordem dos protocolos dos pedidos.

b) Manifestação TRT da 7ª Região

O TRT da 7ª Região informou que não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema. O Regional informa que atualmente mantém o entendimento de não autorizar a conversão em pecúnia de férias, acrescenta que os requerimentos que ocorreram foram apreciados pelo Pleno do Tribunal e decididos por meio de Resolução Administrativa.

Em análise aos documentos enviados em resposta à RDI n.º 112/2014, verificou-se que o único magistrado que recebeu férias indenizadas pelo Tribunal a solicitou por meio do ofício GAB5 n.º 19/2011, com fulcro no art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 133/2011.

Instada a se pronunciar no Processo Administrativo TRT7 n.º 7.053/2011, a Secretaria de Controle Interno da Corte





Regional, emitiu o Parecer SCI n.º 36 em 19/9/2011 no qual concluiu pela "ilegalidade da indenização requerida, ante a não configuração de dano ou prejuízo ao Exmo. Desembargador requerente, a quem deverá o Tribunal facultar o usufruto da segunda etapa de férias do exercício de 2009, designando-lhe período para tanto".

Entretanto, o Desembargador recorreu do entendimento do órgão de Controle Interno. Afirma que "descabe, portanto, invocar legislação atinente ao Ministério Público da União, bem como decisões do TCU, para inviabilizar a concretização do requerimento administrativo em tela", cita a decisão prolatada no MS 28.286/DF para reafirmar a "constitucionalidade e a legalidade da conversão de um período de férias em indenização simples a magistrado que tenha acumulado mais de dois períodos de férias".

A decisão liminar citada havia assegurado aos substituídos da Associação Paulista de Magistrados, in verbis:

- a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo,
- impossibilidade b) de atender-se ao acima, por imperiosa necessidade constitucional serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. (STF-MS-28.286/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 01/02/11). monocrática publicada no DJE de (grifos nossos)

Portanto, o que se verifica é que o argumento acostado pelo magistrado baseou-se apenas na alínea 'b' da decisão do STF, desconsiderando a possibilidade do efetivo gozo de férias pelo magistrado, alertada, inclusive, pela Secretaria de Controle Interno do Regional no seu parecer.





Registre-se que nos exercícios de 2011/2012, ao contrário do que se poderia entender por impossibilidade de gozo de férias, o magistrado usufruiu 180 dias de férias, conforme detalhado no quadro a seguir.

PERÍODO	DATA INÍCIO	DATA FIM	DIAS USUFRUÍDOS		
1º período/2011	7/1/2011	5/2/2011	30		
2º período/2011	4/7/2011	26/7/2011	23		
2 periodo/2011	3/8/2011	9/8/2011	7		
1º período/2010	26/10/2011	24/11/2011	30		
2º período/2010	5/5/2012	3/6/2012	30		
1º período/2012	14/7/2012	12/8/2012	30		
2º período/2012	20/11/2012	19/12/2012	30		
	180				

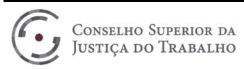
Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

c) Manifestação TRT da 18ª Região

O TRT da 18ª Região informou que não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema. O Regional informa que é elaborado parecer quanto ao atendimento do disposto no artigo 1º, f, da Resolução CNJ n.º 133/2011 e submetido à apreciação da senhora Secretária-Geral da Presidência e da Excelentíssima Desembargadora-Presidente.

Em análise aos documentos enviados em resposta à RDI n.º 122/2014, verificou-se que as solicitações foram deliberadas monocraticamente pela Desembargadora-Presidente.

Cabe ressaltar, nos casos em questão, considerável acúmulo de dias de férias não usufruídos. O quadro a seguir apresenta a quantidade de dias não usufruídos atestada pela administração nos respectivos processos administrativos relativos à solicitação de indenização de férias pelos magistrados contemplados.





SALDO DE FÉRIAS A USUFRUIR QUANDO DA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS							
PERÍODO	CÓDIGO 006353-3 (SALDO EM 23/1/2014)	CÓDIGO 202763-1 (SALDO EM 2/9/2013)					
2º período/2003	2	-					
2º período/2006	1	-					
2º período/2009	24	22					
2º período/2010	27	30					
1º período/2011	-	30					
2º período/2011	30	30					
1º período/2012	30	30					
2º período/2012	30	30					
1º período/2013	30	30					
2º período/2013	30	30					
Subtotal	204	232					
Dias indenizados	53	30					

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Verifica-se, portanto, o não atendimento, por parte do Tribunal, ao direito constitucional de usufruto de férias.

d) Manifestação TRT da 19ª Região

O TRT da 19ª Região informou que ainda não realizou auditoria interna sobre o tema. A matéria encontra-se regulamentada internamente pela Resolução Administrativa n.º 27/2012, in verbis:

Art. 15. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.

- § 1º Nos casos de promoção ao Tribunal (2º Instância) ou superior, de aposentadoria de magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais.
- § 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, serão devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF.
- § 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional.
- § 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.





§ 5º As férias eventualmente acumuladas na forma do caput na data da resolução nº 133, do CNJ, serão indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 6º Não terá direito à indenização de férias acumuladas o magistrado que requerer a acumulação por motivos de ordem pessoal.

§ 7º As férias acumuladas na forma do parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente gozadas no período concessivo subsequente, com a designação do período de gozo correspondente.

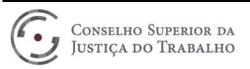
Art. 16. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público. (grifos nossos)

Desse modo, verifica-se que a própria regulamentação interna do TRT permite inclusive o pagamento de indenização de férias a magistrados ativos, uma vez que dela não consta uma vedação expressa.

Quanto à análise aos documentos enviados em resposta à RDI n.º 123/2014, pôde-se identificar o debate jurídico ocorrido no âmbito do TRT nos autos do Processo Administrativo n.º 23.850/2013, que trata da solicitação de indenização de férias do magistrado, código A00186.

No Parecer AJA 44 de 20/2/2013, a Assessoria Jurídica daquele Regional, inicialmente afirma que:

a interpretação a ser conferida, dada a finalidade a que se prestam as férias para o magistrado, deve ser no sentido de que, primordialmente, o direito às férias gera uma obrigação de concedê-las. Por conseguinte, sendo o gozo das férias obrigação primordial, tem-se que a indenização deve ocorrer apenas excepcionalmente, razão pela qual se entende que a indenização deve ser limitada aos períodos excedentes ao prazo assinalado no § 1º do art. 67 da LOMAN (dois meses), devendo o período acumulado ser objeto de fruição pelo magistrado.





No entanto, a Assessoria conclui seu entendimento nos seguintes termos:

Nada obstante, em hipóteses análogas, o plenário desta Corte vem decidindo pelo deferimento dos pleitos de indenização de saldo de férias integral, inclusive quanto àquelas referentes ao exercício imediatamente anterior, a exemplo da decisão proferida à unanimidade no Processo nº 0000099-97.2012.5.19.0000, de Relataria do Exmo. Desembargador João Leite.

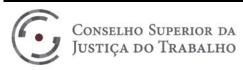
Neste diapasão, o indeferimento do presente pleito, quando precedentes recentes apontam para a concessão do benefício a outros autores/magistrados, implicaria em ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, opina esta Assessoria pelo **deferimento do** requerido, a fim de que sejam indenizadas as férias referentes aos períodos informados em homenagem ao princípio da isonomia, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso).

No despacho do dia 13/3/2013, o Desembargador-Presidente, reformula seu entendimento quanto à indenização de férias por período inferior a 60 dias e indeferiu o pedido. Ele acrescenta que o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa argumenta no mesmo sentido, embora opine pelo deferimento para se evitar ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Por fim, na sessão de julgamento do dia 18/3/2013, Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Severino Rodrigues, Presidente; João Leite, Vice-Presidente; Pedro Inácio; Vanda Lustosa; e Eliane Barbosa foi deferido o pedido formulado pelo requerente, para conceder a indenização simples das férias acumuladas.

Assim, verifica-se que o TRT tem assumido o entendimento quanto à possibilidade de indenização dos períodos de férias não usufruídos a magistrados ainda que em atividade.





e) Manifestação TRT da 23ª Região

O TRT da 23ª Região informou que não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema. O Regional informa que as concessões são autorizadas por decisão em procedimento administrativo.

Em análise aos documentos enviados em resposta à RDI n.º 126/2014, constatou-se que o Tribunal vem adotando a interpretação de conceder indenização de férias a magistrados que tenham interrompido férias por necessidade de serviço e hajam acumulado mais de dois períodos de férias sem usufruto.

No caso do Processo Administrativo n.º 116.926/2012, que trata da solicitação à indenização de férias pela Juíza, código All1-7, a título exemplificativo, a Coordenadoria de Atendimento ao Magistrado, em 5/12/2012, elegeu como paradigma as decisões emanadas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Conselho da Justiça Federal, e do TRT da 19ª Região, que tratam de idêntica questão no âmbito do Judiciário Federal para deferir o pedido da magistrada, mas desconsiderou todo o histórico de decisões do CSJT, que veta a indenização de férias enquanto o magistrado encontra-se em atividade no órgão.

Assim, verifica-se que o TRT tem assumido o entendimento quanto à possibilidade de indenização dos períodos de férias não usufruídos a magistrados, ainda que em atividade.

Quanto aos impactos decorrentes das concessões de indenização de férias pelos Tribunais Regionais, cabe tecer, ainda, algumas considerações.

Sob a perspectiva do percentual de solicitações de indenização de férias que são concedidas pelas Cortes



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



Regionais, conforme as bases de dados encaminhadas pelos próprios TRTs, o quadro a seguir apresenta o total de períodos de férias não usufruídos cuja indenização foi solicitada por magistrados, bem como os quantitativos e respectivos percentuais que foram deferidos, indeferidos e os que estavam sob análise, considerando-se como data-base o dia 1º/10/2014.

TRT	TOTAL DE PERÍODOS DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS SOLICITADOS		RÍODOS PERÍODOS ERIDOS INDEFERIDOS		PERÍODOS EM ANÁLISE		
2ª Região	1090	875	80%	0	0 0%		20%
7ª Região	8	1	13%	7	87%	0	0%
18ª Região	41	4	10%	37	90%	0	0%
19ª Região	70	53	76%	17	24%	0	0%
23ª Região	76	63	83%	13	17%	0	0%

Fonte: Base de dados encaminhada pelos TRTs.

Dessa forma, verifica-se alto grau de deferimento de solicitações de férias nos TRTs da 2ª, 19ª e 23ª Regiões, com atenção para o primeiro que, além do elevado quantitativo de concessões, ainda apresentava, na data de referência, uma fila de 215 pedidos para análise.

Constatou-se, ainda, da análise das bases de dados encaminhadas pelos TRTs, uma tendência ao acúmulo de dias de férias não usufruídos por magistrados.

O quadro a seguir apresenta, para os Regionais que indenizaram férias a magistrados ativos, o quantitativo de dias de férias não usufruídos para cada ano-de-referência das férias e a correspondente ponderação dos valores absolutos de





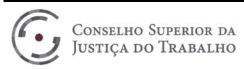
dias de férias não usufruídos, em relação ao n.º de magistrados ativos informados à época, como forma de permitir a comparação entre Regionais de portes distintos.

	TRT 2ª REGIÃO		TRT 7ª REGIÃO		TRT 18ª REGIÃO		TRT 19ª REGIÃO		TRT 23ª REGIÃO	
	DIAS NÃO USUF.	ÍNDICE (DÍAS Ñ USUF./ N.ºMAGIST ATIVOS)								
2009	5.405	13,72	330	5,24	2.413	30,94	271	5,53	419	6,07
2010	7.381	17,17	344	5,46	2.687	33,17	286	5,84	262	3,91
2011	10.350	23,74	150	2,21	2.960	34,42	806	16,12	435	5,24
2012	12.601	28,00	213	2,96	3.730	43,37	436	8,07	480	5,85
2013	16.490	36,16	196	2,61	4.554	42,96	427	8,06	916	10,41

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Nos TRTs da 2ª e 18ª Regiões, ficou nítido o crescimento anual do quantitativo de férias não usufruídas, superando a marca dos 30 dias; demonstrando, assim, que em média, nesses Regionais, os magistrados chegam a usufruir por ano menos que os 30 dias de férias constitucionais regulamentados para as demais carreiras. No TRT da 23ª Região, no exercício de 2013, quase duplicou o quantitativo de férias não usufruídas.

Quanto ao acúmulo de dias de férias não usufruídos no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, verifica-se que, conforme os saldos de férias não usufruídos e não indenizados, apontados pelos TRTs referente à data-base de 1º/10/2014, os magistrados somariam 254.649 dias em saldo acumulado, o que corresponderia a um impacto financeiro em termos de indenização de férias superior a R\$ 213,6 milhões, conforme descrito no quadro a seguir.





	SALDO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS	VALOR CORRESPONDENTE À
TRT	POR MAGISTRADOS ATIVOS	INDENIZAÇÃO DOS DIAS DE FÉRIAS
	(EM DIAS)	NÃO USUFRUÍDOS
lª Região	2.312	R\$ 1.938.153,03
2ª Região	56.083	R\$ 46.945.462,50
3ª Região	38.426	R\$ 32.299.357,20
4ª Região	4.527	R\$ 3.743.211,50
5ª Região	10.170	R\$ 8.433.981,80
6ª Região	6.145	R\$ 5.167.753,63
7ª Região	2.140	R\$ 1.777.524,75
8ª Região	1.199	R\$ 1.023.946,49
9ª Região	18.266	R\$ 15.297.860,46
10ª Região	6.286	R\$ 5.235.278,21
11ª Região	1.198	R\$ 1.030.128,61
12ª Região	4.312	R\$ 3.563.613,70
13ª Região(*)	29.897	R\$ 25.405.637,78
14ª Região	1.174	R\$ 952.484,57
15ª Região	42.845	R\$ 35.911.275,32
16ª Região	750	R\$ 624.686,95
17ª Região	4.621	R\$ 3.838.960,96
18ª Região	9.925	R\$ 8.347.762,45
19ª Região	846	R\$ 698.486,61
20ª Região	2.309	R\$ 1.925.585,01
21ª Região	3.085	R\$ 2.609.074,95
22ª Região	2.837	R\$ 2.418.938,73
23ª Região	3.193	R\$ 2.702.854,61
24ª Região	2.103	R\$ 1.763.144,15
TOTAL	254.649	R\$ 213.655.163,97

^(*) Em virtude da ausência de informações do TRT da 13ª Região, essa equipe de auditoria apurou o referido saldo com base na própria base de dados de férias de magistrado, encaminhada pelo Regional.

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Somando-se a esse montante, os mais de R\$ 23,7 milhões que já foram indenizados, verifica-se que o impacto financeiro projetado referente ao não usufruto regular do direito de



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Brasília – DF - CEP: 70.070-600



férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus supera os R\$ 237 milhões.

Do exposto, conclui-se que os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões têm adotado prática contrária à Jurisprudência do CSJT.

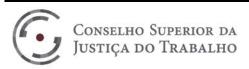
2.1.2 Objetos analisados

• Base de dados de cadastro e de pagamento de magistrados encaminhada pelo TRT.

2.1.3 Critérios de auditoria

- CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000, Rel. Davi Alves de Mello Júnior, DJE de 10/9/2014;
- CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJE de 07/6/2013;
- CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10;
- CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/11;
- CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Redator Designado Conselheiro João Oreste Dalazen, DJE de 06/05/10;
- CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/4/10; e
- TC-012.277/2005-0 Prestação de contas TRT 2ª Região Exercício de 2004.

2.1.4 Evidências





- Relatório de indenização de férias pagas a magistrados ativos; e
 - Resolução Administrativa TRT19 n.º 27/2012.

2.1.5 Causas

• Entendimento do órgão diretivo do TRT de que a simetria conferida pelo CNJ, por meio da Resolução n.º 133/2011, entre as carreiras da magistratura e dos procuradores do Ministério Público, incluiria a indenização de férias ainda que nos casos de possibilidade de gozo, ferindo o princípio constitucional do direito ao usufruto de férias.

2.1.6 Efeitos

- Incentivo ao não usufruto de férias;
- Acréscimo nos gastos individuais com a folha de magistrados;
 - Má gestão dos recursos públicos;
 - Má qualidade nos gastos públicos;
- Sobrecarga física e mental do magistrado em decorrência do não usufruto regular dos períodos de férias, que têm por objetivo reestabelecer o bom estado de saúde do magistrado; e
 - Impacto na qualidade da prestação jurisdicional.

2.1.7 Conclusão

Os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões, em desconformidade com o entendimento do CSJT, procede ao pagamento de indenização de férias a magistrados ainda em atividade.



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



2.1.8 Proposta de encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 2.1.8.1 Regulamentar a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, cujos critérios devem ser incorporados aos parâmetros de gestão e controle do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º Graus, que se encontra em fase de implantação;
- 2.1.8.2 Determinar aos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões que:
- 2.1.8.2.1 se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e
- 2.1.8.2.2 assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.
- 2.1.8.3 Determinar ao TRT da 19ª Região que:
- 2.1.8.3.1 revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15.



2.2 Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados.

2.2.1 Situação encontrada

Por meio da análise sistêmica dos procedimentos de gestão de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho, identificaram-se a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiências nos controles internos para marcação е alteração de períodos de férias; discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O usufruto de férias encontra-se normatizado pelos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman), que regulamenta o exercício funcional da magistratura, da seguinte maneira:

Lei Complementar n.º 35/1979

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem





acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

- § 2º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.
- § 3º As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal. (grifos nossos)

No âmbito do CSJT, a Resolução n.º 40, de 31 de agosto de 2007, recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho "a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal porventura existente".

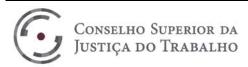
No que se refere à possibilidade de interrupção de férias, a Loman (LC n.º 35/79) é silente quanto ao tema, no entanto, é de se conferir aos magistrados a mesma proteção assegurada na Constituição Federal aos servidores públicos, a partir da aplicação subsidiária da Lei n.º 8.112/90.

O artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, ao disciplinar as férias dos servidores públicos, fixou as situações justificadoras para a interrupção de férias e limitou a utilização do instituto, para que o usufruto do restante do período interrompido ocorra de uma só vez.

Lei n.º 8.112/1990

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)





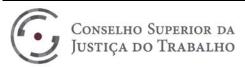
Considerado o contexto normativo que rege o usufruto de férias dos magistrados, são apresentadas, a seguir, as inconsistências apuradas a partir das análises de bases de dados e documentos enviados pelos TRTs.

a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias.

Em análise à base de dados dos vinte e quatro Tribunais Regionais, constataram-se 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a trinta dias, entre os anos de 2010 a 2014 (até o mês de setembro, inclusive).

Eis o panorama atual do Judiciário do Trabalho em relação à matéria:

	QUANTIDADE DE	E PERÍODOS DE 1	FÉRIAS INFERIO	RES A 30 DIAS	
TRT	(2010)	(2011)	(2012)	(2013)	(2014) (ATÉ SETEMBRO)
lª Região	46	41	60	51	31
2ª Região	538	522	456	387	407
3ª Região	873	867	979	841	846
4ª Região	614	605	692	796	576
5ª Região(*)	1	0	1	0	0
6ª Região	17	20	21	36	33
7ª Região	15	21	34	122	41
8ª Região	271	278	223	257	196
9ª Região	176	261	232	320	384
10ª Região	47	50	60	44	41
11ª Região	26	34	33	26	30
12ª Região	88	152	163	221	166
13ª Região	52	88	101	82	134
14ª Região	61	69	57	77	50
15ª Região	689	432	441	555	433
16ª Região	52	73	89	102	83
17ª Região	71	92	124	101	77
18ª Região	99	90	86	92	71
19ª Região	111	131	103	118	127
20ª Região	4	8	22	37	34
21ª Região	145	111	121	147	107
22ª Região	68	100	102	132	80



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513

Brasília – DF - CEP: 70.070-600



	QUANTIDADE DE PERÍODOS DE FÉRIAS INFERIORES A 30 DIAS					
TRT	(2010)	(2014) (ATÉ SETEMBRO)				
23ª Região	179	161	163	174	188	
24ª Região	297	215	161	222	134	
SUBTOTAL	4.540	4.421	4.524	4.940	4.269	
TOTAL				22.694		

^{*} TRT 5ª enviou base de dados incompleta, constando apenas o marco inicial das férias.

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

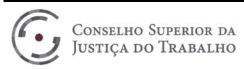
O quadro evidencia que 23 dos 24 Tribunais apontaram, em 2014, usufrutos de férias em períodos inferiores a 30 dias, no entanto, cabe reportar o caso do TRT da 5ª Região que não apresentou na sua base de dados as ocorrências de interrupção de férias.

Em resposta às requisições de auditoria, o TRT da 5ª Região enviou apenas os registros da marcação inicial dos períodos de férias (30 dias) e alega que não possui sistema informatizado para marcação de férias. Dessa forma, não foi possível precisar a quantidade de ocorrências havidas neste Regional. Solicitada a informação por escrito, o TRT assim se manifestou:

interrupções às de férias, os pedidos encaminhados à Secretaria da Corregedoria apreciação. Caso seja deferido são encaminhados a esta Coordenadoria de Pessoas para cadastramento no campo de observação constante na tela de férias do sistema informatizado de RH.

No caso de alteração de férias, somente é alterado no sistema Informatizado de RH, quando o magistrado devolve os valores correspondentes (1/3 do salário correspondente à gratificação de férias e, se for o caso, o adiantamento de remuneração e/ou de 13° salário), ficando as anotações correspondentes cadastradas no campo de observação constante na tela de férias do sistema informatizado de RH.

Vale ressaltar que o Sistema Informatizado de RH é integrado com a Coordenadoria de Pagamento, assim, a





partir do momento do cadastramento, automaticamente, os dados são migrados para a folha de pagamento.

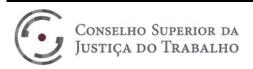
Qualquer anotação efetuada no campo de observação constante na tela de férias do sistema informatizado de RH, não tem reflexo na folha de pagamento. (grifos nossos)

Dessa forma, conclui-se que todos os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram casos de usufruto de férias inferiores a 30 dias.

Cabe salientar que 12% daquele total, ou seja, 2.738 ocorrências referem-se a usufruto de períodos de férias de apenas 1 dia, conforme se observa no quadro a seguir.

	QUANTIDADE	DE PERÍODOS D	E FÉRIAS DE AP	ENAS 1 DIA	
TRT	(2010)	(2011)	(2012)	(2013)	(2014) (ATÉ SETEMBRO)
lª Região	2	3	5	4	3
2ª Região	33	31	35	26	25
3ª Região	77	87	87	79	69
4ª Região	32	23	31	35	19
5ª Região	0	0	0	0	0
6ª Região	0	0	2	4	8
7ª Região	3	4	5	24	4
8ª Região	73	75	58	56	30
9ª Região	13	7	3	12	6
10ª Região	2	4	2	2	0
11ª Região	0	2	2	2	1
12ª Região	10	13	12	9	7
13ª Região	5	15	9	7	7
14ª Região	11	9	7	4	2
15ª Região	133	118	115	113	75
16ª Região	2	2	6	3	3
17ª Região	18	16	33	25	16
18ª Região	31	21	18	32	12
19ª Região	31	30	14	24	35
20ª Região	0	0	3	3	3
21ª Região	31	21	24	30	19
22ª Região	4	14	17	19	10
23ª Região	31	32	21	16	26
24ª Região	69	59	48	50	25
SUBTOTAL	611	586	557	579	405
		TOTAL			2.738

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513

Brasília – DF - CEP: 70.070-600



Verifica-se que 22 dos 24 Tribunais apontaram, em 2014, ocorrência de usufruto de férias em período de apenas 1 dia.

A respeito da matéria, cumpre acrescentar o entendimento do Conselho Nacional de Justiça exarado no acórdão referente ao Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005600-17.2009.2.00.0000, transcrito a seguir:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO. EM conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de verificado vício que comprometa revisão quando legalidade. Havendo expressa vedação legal fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juízes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo -0005600-17.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA -100ª Sessão - j. 09/03/2010). (grifo nosso)

Assim, em que pese ser possível a interrupção de férias de magistrados pela aplicação subsidiária da disposição contida no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a fruição disseminada de períodos de férias inferiores a 30 dias acaba por transformar em regra aquilo que deveria ser uma exceção, adstrita aos casos permitidos por lei.

Acerca do assunto, questionou-se aos Tribunais, por meio do item oito do questionário constante do anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014, se o sistema permite





marcação/alteração de períodos de férias com somatório inferior a 30 dias.

Em resposta, os Tribunais da 2ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 20ª e 23ª Regiões informaram que não há restrição nos sistemas informatizados, caso existentes, para a marcação de férias em períodos inferiores a 30 dias.

Já os TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 17ª, 18ª, 19ª 21ª, 22ª e 24ª Regiões afirmam que a possibilidade de lançamento de férias inferiores a 30 dias restringe-se às hipóteses de suspensão ou alteração de férias, ou seja, apenas nos casos de marcação inicial haveria a restrição para períodos inferiores a 30 dias.

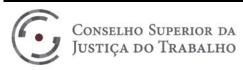
O TRT da 15ª Região informa que possibilita a referida marcação apenas para os magistrados que, com exercício anterior à publicação da Resolução CSJT n.º 40/2007, adquiriram férias proporcionais ao ano de ingresso ou para magistrados advindos de outros Regionais.

TRT da 3ª Região

Quanto ao TRT da 3ª Região, a vista de dar cumprimento à determinação do Plenário do CSJT decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III, identificaram-se, de 2010 a setembro de 2014, 846 períodos de usufruto de férias inferiores a 30 dias.

Conclui-se, pois que, de fato, o TRT da 3ª Região realiza o parcelamento de férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 dias.

É de se ressaltar que o Regimento Interno do Órgão, em seu artigo 60, traz estranha disciplina ao determinar que as





férias anuais de 60 dias a que fazem jus os desembargadores não poderão ser parceladas em períodos inferiores a 31 dias.

Ora, se o total de dias de férias anuais é 60, não há como reparti-lo em períodos de no mínimo 31 dias. Se um período contemplar 31 dias, o outro, forçosamente, terá, no máximo, 29 dias, o que representaria descumprimento à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que, em seu art. 67, § 1°, disciplina que as férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 dias. Então, tal comando do Regimento Interno do TRT da 3ª Região é impraticável.

Também o § 2º do art. 60 traz regramento que desatende à LOMAN, ao permitir aos membros da Administração do TRT o fracionamento das férias em períodos de, no mínimo 10 dias.

Eis os dispositivos citados:

Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN)

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;II - os Corregedores;

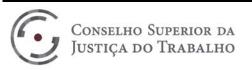
III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. (grifo nosso)

Regimento Interno TRT da 3ª Região

Art. 60. As férias dos Magistrados serão individuais, de sessenta dias por ano, podendo ser parceladas em dois períodos não inferiores a **trinta e um dias para os Desembargadores**, e não inferiores a trinta dias para os Juízes.

(...)



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



§ 2º Os membros da Administração do Tribunal **poderão parcelar as férias em períodos de no mínimo dez dias cada**, não podendo gozá-las, simultaneamente, o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes, bem como o Corregedor e o Vice-Corregedor do Tribunal. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno do TRT da 3ª Região incide em ilegalidade, tendo em vista se contrapor às normas que regulamentam a matéria, especificamente a LOMAN.

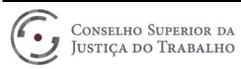
Dessa forma, evidencia-se fragilidade nos sistemas de controle da marcação de férias de magistrados, inclusive em relação ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH), recentemente adotado pela 2ª Região, visto que o referido Tribunal afirma que o sistema não realiza quaisquer críticas quanto à quantidade de dias de férias marcados.

b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos.

à base de dados, constataram-se Em análise 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de contrariedade interrompidos, em à norma legal aplicável subsidiariamente, que exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

Não obstante o cenário normativo, o quadro a seguir apresenta a quantidade de interrupções ocorridas nos períodos de férias apontados no presente achado de auditoria.

TRT	PERÍODOS DE FÉRIAS COM MAIS DE UMA INTERRUPÇÃO NO PERÍODO ENTRE 2010 A 2014					
IRI	2 INTERRUPÇÕES	3 INTERRUPÇÕES	5 INTERRUPÇÕES ou mais			
lª Região	16	4	0	0		
2ª Região	12	2	0	0		
3ª Região	8	2	0	1		
4ª Região	918	219	29	13		



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



TRT	PERÍOD	OS DE FÉRIAS COM NO PERÍODO ENT	MAIS DE UMA INTER RE 2010 A 2014	RUPÇÃO
	2 INTERRUPÇÕES	3 INTERRUPÇÕES	4 INTERRUPÇÕES	5 INTERRUPÇÕES ou mais
5ª Região	0	0	0	0
6ª Região	7	2	0	0
7ª Região	4	1	0	0
8ª Região	49	19	9	5
9ª Região	69	16	5	0
10ª Região	0	0	0	0
11ª Região	8	0	0	0
12ª Região	116	104	8	4
13ª Região	30	6	0	1
14ª Região	64	12	11	9
15ª Região	47	27	12	33
16ª Região	20	0	0	0
17ª Região	37	26	7	11
18ª Região	4	3	0	0
19ª Região	77	59	16	18
20ª Região	11	2	1	0
21ª Região	140	66	32	54
22ª Região	69	30	14	10
23ª Região	76	16	3	0
24ª Região	126	41	10	11
SUBTOTAL	1908	657	157	170
	TOTAL			

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Assim, verifica-se que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8^{a} , 9^{a} , 11^{a} , 12^{a} , 13^{a} , 14^{a} , 15^{a} , 16^{a} , 17^{a} , 18^{a} , 19^{a} , 20^{a} , 21^{a} , 22ª, 23ª e 24ª Regiões apresentaram interrupção no usufruto de períodos residuais decorrentes de interrupção de férias.

Destaquem-se, ainda, os TRTs da 3ª, 4ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14^a , 15^a , 17^a , 19^a , 21^a , 22^a e 24^a Regiões que apresentaram ocorrências de cinco ou mais interrupções de um mesmo período de férias de magistrado.

Conforme salientado no tópico anterior, o TRT da 5ª Região enviou apenas os registros da marcação inicial dos períodos de férias (30 dias) e alega que não possui sistema





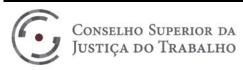
informatizado para marcação de férias. Assim, não foi possível precisar a quantidade de ocorrências havidas neste Regional.

c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados.

A partir da análise amostral efetuada nas bases de dados de férias de magistrados, constatou-se que cerca de 44% dos pedidos de interrupção de férias analisados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões não contêm elementos capazes de comprovar a necessidade de serviço invocada para a descontinuação das férias dos magistrados do Regional.

A fim de se verificar a motivação dos atos administrativos de interrupção de férias foram analisados os atos de concessão da interrupção de férias e as solicitações de interrupções de férias para uma amostra de 4% das 11.791 interrupções realizadas durante o período de 2010 a 2014 constantes no banco de dados dos TRTs.

Com base na documentação recebida, constataram-se 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito 'motivo' do ato administrativo apresenta vício, é ilegítimo, conforme apontado no quadro abaixo:



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



TRTs	Interrupções de Férias	Amostra Analisada	Ausência de Motivação				TOTAL	
	(2010-2014)		Quant.	(%)	Quant.	(%)	Quant.	(%)
TRT 1ª Região	69	18	1	6%	0	0%	1	6%
TRT 2ª Região	322	33	29	88%	0	0%	29	88%
TRT 3ª Região	135	24	0	0%	4	17%	4	17%
TRT 4ª Região	3.283	56	13	23%	0	0%	13	23%
TRT 8ª Região	429	47	35	74%	2	4%	37	79%
TRT 9ª Região	619	30	5	17%	3	10%	8	27%
TRT 13ª Região	230	10	8	80%	0	0%	8	80%
TRT 14ª Região	314	27	8	30%	0	0%	8	30%
TRT 15ª Região	2.600	34	19	56%	0	0%	19	56%
TRT 16ª Região	192	18	3	17%	0	0%	3	17%
TRT 19ª Região	608	36	11	31%	0	0%	11	31%
TRT 20ª Região	59	16	2	13%	0	0%	2	13%
TRT 21ª Região	665	58	20	34%	0	0%	20	34%
TRT 22ª Região	483	29	25	86%	0	0%	25	86%
TRT 23ª Região	557	38	0	0%	8	21%	8	21%
TRT 24ª Região	614	30	28	93%	0	0%	28	93%
TOTAL	11.179	504	207	41%	17	3%	224	44%

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

que se refere aos casos de vício de motivo, No verificaram-se nos TRTs da 3ª, 8ª, 9ª e 23ª Regiões casos de interrupções de férias amparadas em licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não compreendidas no rol



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS



do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, que possui aplicação subsidiária aos magistrados.

O quadro a seguir aponta a quantidade de dias de férias evidenciados na análise amostral realizada que indevidamente computados como dias em licença.

DIAS EM	DIAS EM LICENÇAS A SEREM CONSIDERADOS COMO FÉRIAS USUFRUÍDAS				
TRT	MAGISTRADO CÓDIGO	DIAS (QUANTIDADE - PERÍODO)			
	13285	1 dia - 14/8/2012			
TRT 3ª Região	42242	5 dias - 19 a 23/05/2011			
iki 5 kegido	54941	30 dias - 20/1 a 3/2 e 10 a 24/2/2011			
	91626	20 dias - 7 a 26/10/2013			
	1910	1 dia - 11/9/2012			
TRT 8ª Região	2382	13 dias - 28/6 a 10/7/2012			
	43385	3 dias - 28 a 30/08/2013			
TRT 9ª Região	43859	4 dias - 27 a 30/7/2013			
	63708	5 dias - 11 a 15/3/2013			
	A175-3	3 dias - 25 a 27/9/2010			
	C096-1	7 dias - 24 a 30/7/2013			
	D049-4	3 dias - 18 a20/6/2013			
TRT 23ª Região	D057-5	20 dias - 19/1 a 7/2/2012			
iki 25° kegiao	F049-5	2 dias - 26 a 27/6/2010			
	M184-8	5 dias - 3 a 7/12/2013			
	R023-7	19 dias - 29/7 a 16/8			
	R055-5	12 dias - 17 a 28/2/2014			

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Cabe ressaltar, ainda, que foram detectados na amostra analisada casos em que magistrados solicitam a interrupção de férias para participar de sessões colegiadas, particularmente nos TRTs da 8ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões. Diversas ocorrências demonstram sucessivas interrupções semanais, coincidentes com os dias de sessão colegiada. Nesses casos, atenta-se para a necessidade da gestão das





substituições dos respectivos Tribunais, a fim de viabilizar a devida fruição de férias desses magistrados.

Em virtude de que as diversas constatações apresentadas neste tópico terem decorrido de análises amostrais da base de interrupção de férias dos magistrados, a equipe de auditores recomenda às Unidades de Controle Interno dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho que atentem para a ocorrência das situações apresentadas no presente achado de auditoria e adotem as medidas corretivas pertinentes a fim de ser regularizada a gestão de férias dos magistrados.

As férias, por possuírem natureza jurídica de direito público subjetivo, caracterizadas como um direito/dever, em que o magistrado tem o direito e o dever de gozo, somente comportam exceção nas hipóteses expressamente previstas em lei, *in casu*, Lei n.º 8.112/90, por aplicação subsidiária à LOMAN (Lei Complementar n.º 35/1979).

As licenças luto, médica e paternidade, por sua vez, visam qarantir ao juiz e/ou desembarqador que se encontra no exercício de suas atividades laborais ausentar-se de sua rotina de trabalho para recompor seu estado emocional, saúde física auxiliar ou no trato com familiares, respectivamente. Tais ocorrências não se encontram listadas no rol taxativo expresso no art. 80 da Lei n.º 8.112/90 para possibilitar a interrupção de férias, in verbis.

Lei n.º 8.112/90

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



Destaca-se, nesse sentido, posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, exarado pelo Acórdão CSTJ-204.560/2009-000-00-00.2, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, que assim dispõe:

LICENÇA MÉDICA NO CURSO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de licença médica no curso de férias de magistrado deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado a sua fruição em momento oportuno. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. As hipóteses interrupção de férias no serviço público encontram-se previstas no art. 80 da Lei 8.112/90 e ali **não há** previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. (grifo nosso)

Quanto aos casos de ausência de motivação no ato de interrupção de férias de magistrados, convém destacar que a motivação do ato administrativo é elemento essencial, seja tendo-se por base os comandos expressos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, seja por filiação à corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência.

Do ponto de vista legal, o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 determina expressamente os casos em que o ato administrativo deve ser motivado, entre os quais figura a interferência do Estado em direitos e interesses.

Lei n.º 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;





IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

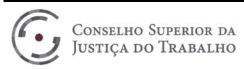
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (grifos nossos)

Não há dúvida de que a previsão inserta no inciso I acima se aplica ao instituto da interrupção de férias, pois, além de estas se configurarem como um direito indisponível, a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de situações legitimadoras, as quais devem ser declaradas, a fim de motivar o ato de interrupção.

Da mesma forma, a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem que o princípio da motivação é um elemento fundamental no direcionamento da atuação Estatal. Assim, o administrador público tem o dever de justificar seus atos, expondo as razões de fato e de direito que o levaram a proceder daquele modo.

Segundo o ensinamento de Diógenes Gasparine, "a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo". (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assevera que "a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica (...). Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado





Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as administrativas teria como pressuposto possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também agira legal que imparcialmente" (Informativo 699 STF/2013). (grifo nosso)

Por fim, cabe ressaltar certos dispositivos constantes dos normativos internos dos TRTs da 19ª e 20ª Regiões que regulamentam em contrário à legislação em vigor.

No TRT da 19ª Região, a Resolução Administrativa n.º 27/2012, que disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados daquele tribunal, ao tratar da possibilidade de interrupção de férias, assim dispõe:

Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012

Art. 9.º As férias poderão ser interrompidas a critério do Presidente do Tribunal:

- a) de ofício, por necessidade de serviço; e
- b) **por interesse pessoal do magistrado**, observado o disposto no art. 15, §§ 7° e 8°, desta resolução, em caso de acumulação.

Observa-se que o Regional inovou no sistema jurídico ao permitir a interrupção de férias por motivo de interesse pessoal do magistrado, hipótese não prevista na legislação em vigor.

Quanto ao TRT da 20ª Região, a Portaria GP n.º 716/2008, ao regulamentar a concessão de férias para servidores e magistrados, disciplinou em seu artigo 22 que "aplicam-se aos magistrados de 1ª Instância, no que couber, as disposições



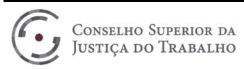


previstas nos artigos 6°, 7°, 8°, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, desta Portaria".

Assim, convém salientar o disposto no artigo 6º da referida Portaria, que dispõe em seu § 5º sobre a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e licença paternidade.

Portaria.GP. TRT 20 n.º 716/2008

- Art. 6º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, devidamente justificados.
- § 1º A alteração por necessidade do serviço será realizada mediante justificativa, por escrito, do dirigente da unidade.
- § 2º O pedido de alteração, por interesse do servidor, está condicionado à anuência da autoridade mencionada no parágrafo anterior, e deverá ser formalizado com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:
- I no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;
- II no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.
- § 3º Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.
- § 4º Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, nas seguintes hipóteses:
- I licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- II licença para tratamento da própria saúde;
- III licença à adotante e à gestante;
- IV licença paternidade;
- V licença por acidente de serviço;
- VI ausência ao serviço, por 8 (oito) dias, em razão de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- \S 5° As licenças previstas nos incisos III e IV do parágrafo anterior <u>interrompem</u> o curso das férias, se concedidas dentro deste período, devendo ser reiniciadas





após o término da licença, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º Na ocorrência das hipóteses previstas no § 4º deste artigo antes do início das férias, estas serão alteradas para o término da licença ou ausência, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

Assim, verifica-se que o TRT da 20ª Região igualmente inovou no sistema jurídico ao regulamentar a possibilidade de interrupção de férias por motivo de licença à adotante, licença à gestante e licença paternidade, hipóteses não previstas na legislação em vigor.

d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, no período de 2010 a 2014, evidenciaram 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN).

As ocorrências foram sintetizadas no Relatório de períodos de férias usufruídos fora de ordem, extraído da base de dados encaminhada pelos TRTs. O quadro a seguir apresenta um resumo do quantitativo de ocorrências por Regional.

QUADRO-RESUMO			
RELATÓRIO DE PERÍODOS DE FÉRIAS USUFRUÍDOS FORA DE ORDEM NO PERÍODO DE 2010 A 2014			
TRT QUANTIDADE DE REGISTROS			
TRT lª Região	354		



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



QUADRO-RESUMO RELATÓRIO DE PERÍODOS DE FÉRIAS USUFRUÍDOS FORA DE ORDEM NO PERÍODO DE 2010 A 2014					
TRT	QUANTIDADE DE REGISTROS				
TRT 2ª Região	191				
TRT 3ª Região	07				
TRT 4ª Região	44				
TRT 5ª Região	01				
TRT 6ª Região	10				
TRT 7ª Região	104				
TRT 8ª Região	291				
TRT 9ª Região	213				
TRT 10ª Região	02				
TRT 11ª Região	21				
TRT 12ª Região	218				
TRT 13ª Região	22				
TRT 14ª Região	31				
TRT 15ª Região	820				
TRT 16ª Região	05				
TRT 17ª Região	104				
TRT 18ª Região	212				
TRT 19ª Região	123				
TRT 20ª Região	07				
TRT 21ª Região	203				
TRT 22ª Região	142				
TRT 23ª Região	174				
TRT 24ª Região	119				
TOTAL	3.418				

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

A presente constatação afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito é adquirido por exercício.

Por meio da RDI n.º 90/2014, a auditoria questionou se o sistema permite marcação/alteração de férias referente a novo exercício antes do usufruto de saldo do exercício anterior. As respostas estão no quadro abaixo:





QUADRO-RESUMO COMPILAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DOS TRTS QUANTO À PERMISSÃO DE MARCAÇÃO/ALTERAÇÃO DE

FÉRIAS REFERENTE	A NOVO EXERCÍCIO ANTES DO USUFRUTO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR
TRT	MANIFESTAÇÃO
TRT lª Região	Sim.
TRT 2ª Região	Sim.
TRT 3ª Região	Sim. O sistema fará apenas uma crítica à falta de registro relativamente ao exercício anterior.
TRT 4ª Região	Não.
TRT 5ª Região	Não se aplica. No controle manual é observada a ordem dos exercícios e respectivos períodos de gozo.
TRT 6ª Região	Não. Existe a possibilidade de registros excepcionais, a exemplo de magistrados que exerceram cargos de Direção no exercício anterior.
TRT 7ª Região	Sim.
TRT 8ª Região	Não se aplica. A marcação/alteração de férias de magistrados é feita manualmente até a edição do ato homologatório, registrando-se no <i>Sistema de Gestão de Pessoas</i> - MentoRH apenas os períodos marcados e remarcados, ao final do processo manual.
TRT 9ª Região	Sim. Não há deferimento de novo exercício de férias antes do usufruto de saldo de exercício anterior.
TRT 10ª Região	Não se aplica. O Tribunal não possui sistema informatizado para marcação de férias dos magistrados.
TRT 11ª Região	Não.
TRT 12ª Região	Sim.
TRT 13ª Região	Sim. Contudo a administração aplica subsidiariamente a RA 134/2004 aos magistrados.
TRT 14ª Região	Sim.
TRT 15ª Região	Não. O sistema não permite, no entanto, há deferimentos excepcionais do Presidente do TRT 15ª Região.
TRT 16ª Região	Sim.
TRT 17ª Região	Sim. O sistema não possui crítica específica para esta situação. A solicitação de concessão, cancelamento, alteração e interrupção de férias não é realizada via sistema informatizado. O sistema informatizado utilizado restringe-se ao cadastramento.
TRT 18ª Região	Sim. Somente em relação às férias residuais.
TRT 19ª Região	Sim. A regulamentação não prevê que haja essa observância.
TRT 20ª Região	Sim. Não é feito em sistema, mas não são deferidas férias relativas a novo exercício antes de exercício anterior.
TRT 21ª Região	Sim.
TRT 22ª Região	Sim.
TRT 23ª Região	Sim.
TRT 24ª Região	Sim. Não há regulamentação formalizada a respeito.

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS



Verifica-se, das respostas apresentadas, a fragilidade dos controles internos quanto à ausência de regulamentação e de críticas nos sistemas administrativos de pessoal para preservar a adequada fruição dos períodos de férias.

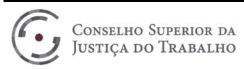
e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Em análise comparativa aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, identificou-se que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª e 20ª Regiões não possuem funcionalidade específica em sistema informatizado para efetuar tal procedimento, conforme informado pelos Regionais em resposta aos itens quatro e cinco do questionário sobre gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados, enviado no anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014.

Acrescente-se que os TRTs da 21ª e 24ª Regiões adotam procedimentos distintos para Juízes e Desembargadores, para estes os atos de registro de férias ocorrem por meio de formulários de papel, para aqueles as marcações são processadas em sistema informatizado.

O quadro a seguir apresenta um resumo dos recursos utilizados pelos TRTs para marcação de férias de magistrados, de acordo com as informações remetidas.

TRT	RECURSO UTILIZADO PARA MARCAÇÃO/ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS
1ª Região	Papel e registro no sistema informatizado
2ª Região	E-mail e registro no sistema informatizado SGRH
3ª Região	E-mail, papel e registro no sistema informatizado SGP



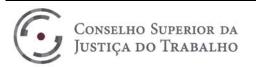
Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



TRT	RECURSO UTILIZADO PARA MARCAÇÃO/ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS
4ª Região	E-mail e registro no sistema informatizado
5ª Região	Papel e malote digital
6ª Região	Papel e registro no sistema informatizado
7ª Região	E-mail e registro no sistema informatizado
8ª Região	Papel e registro no sistema informatizado MentoRH
9ª Região	Trâmite eletrônico do pedido e registro no sistema informatizado sem funcionalidade específica
10ª Região	Papel e registro no sistema informatizado
11ª Região	Papel
12ª Região	Sistema de autoatendimento a partir de Novembro de 2014.
13ª Região	Sistema informatizado com funcionalidade específica
14ª Região	Papel e registro no sistema informatizado
15ª Região	Sistema informatizado com funcionalidade específica
16ª Região	Sistema informatizado com funcionalidade específica
17ª Região	Processo físico em papel
18ª Região	Controles paralelos
19ª Região	E-mail, malote digital e sistema informatizado com funcionalidade específica
20ª Região	Não há escala de férias para magistrados, são adotados controles paralelos
21ª Região	Sistema informatizado SRH com funcionalidade específica (Juízes); requisições em sessão plenária (desembargadores)
22ª Região	Papel e registro no sistema informatizado com funcionalidade específica <i>SRH</i>
23ª Região	Sistema informatizado com funcionalidade específica
24ª Região	Sistema informatizado Gestore ${\bf com}$ funcionalidade específica $(Juizes);$ Papel (desembargadores)

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Nota-se, portanto, que, em geral, os Sistemas Informatizados de Recursos Humanos dos Tribunais Regionais não possuem funcionalidades para registro e controle das marcações e alterações de férias de magistrados, limitando-se a funcionarem, nestes casos, como repositório de informações cujo controle se dá de forma manual.





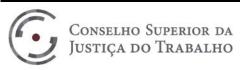
f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Os procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Regionais para deferimento de férias de magistrados - informados em resposta aos itens seis e sete do questionário enviado aos TRTs por meio do anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014 - denotam uma ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário do Trabalho, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais.

Destacam-se os TRTs da 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª e 20ª Regiões que informam não adotar quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados.

A situação encontra-se delimitada no quadro a seguir.

TRT	CONTROLES INTERNOS ADOTADOS PARA MARCAÇÃO/ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS
1ª Região	 Limite de 60 dias por período aquisitivo; Marcação das férias apenas após completar 12 primeiros meses de efetivo exercício, observada a existência ou não de tempo averbado para esse fim; Impede a sobreposição com afastamento.
2ª Região	 Marcação das férias apenas após completar 12 primeiros meses de efetivo exercício; O Sistema aponta a adoção do saldo mais antigo, excetuando eventuais dias já remunerados pelo terço constitucional (essa opção, no entanto, pode ser desativada); Impede a sobreposição com afastamento (compensação, licença médica, etc.); Se o período já foi remunerado pelo terço constitucional, o respectivo saldo retorna como "já remunerado".
3ª Região	 Não é permitido lançar períodos superiores a 30 dias. Não é permitido lançar mais de um período de férias. Não é permitido lançar férias concomitantemente com outros afastamentos.
4ª Região	• Marcação/alteração inferior a 10 dias.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



TRT	CONTROLES INTERNOS ADOTADOS PARA MARCAÇÃO/ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS
5ª Região	Não há.
6ª Região	Não há.
7ª Região	Não há.
8ª Região	Não há.
9ª Região	Não há.
10ª Região	Não há.
11ª Região	Não há.
12ª Região	• Critérios da LC 35/79 c/c Regimento Interno e artigos 7º e 8º da Portaria GP/CR n.º 2/2010.
13ª Região	Não há.
14ª Região	Não há.
15ª Região	 Não permite períodos inferiores a 30 dias; Marcação das férias apenas após completar 12 primeiros meses de efetivo exercício. O sistema relaciona o requerimento de férias com o período aquisitivo mais antigo.
16ª Região	Não há.
17ª Região	 Adverte a marcação de períodos inferiores a 30 dias; Adverte a marcação de períodos superiores a 60 dias.
18ª Região	Não há.
19ª Região	 Divisão máxima em duas etapas de 30 dias; Prazo de 12 meses para apresentação do primeiro período de férias; Indicação de concomitância com uma licença anteriormente homologada.
20ª Região	Não há.
21ª Região	 Limitação máxima de 30 dias; Não permite marcação de férias de saldos inexistentes; Não permite eventos em duplicidade.
22ª Região	 Marcação de dois períodos de 30 dias; Reagendamento dos períodos suspensos e alterados com o mesmo número de dias da suspensão e alteração.
23ª Região	Limitação máxima de 30 dias
24ª Região	 Na marcação: limite máximo 60 dias, divididos em 30 dias iniciais e 30 dias finais. Nas alterações: Quantidade de dias não superior e inferior ao período marcado.

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Em contrapartida, a fim de apresentar as situações particulares de cada Regional, foram colacionadas a seguir as manifestações dos TRTs quanto aos trâmites adotados para as marcações de férias.





Manifestação do TRT da 1ª Região

O TRT da 1ª Região informou que desembargadores e juízes convocados encaminham para a Presidência do Tribunal o requerimento, em papel, com aquiescência dos presidentes de turmas e seções que integram, após a verificação quanto à prejudicialidade do quórum.

Havendo deferimento pelo Órgão Especial, o TRT informa que o pedido é encaminhado à Secretaria de Administração de Pessoal (SEP) para registro no Sistema Informatizado de Pessoal.

Acrescenta que os magistrados de 1ª instância, por sua vez, apresentam requerimentos que obedecem a formulário próprio. Nesses casos, após o preenchimento pelos magistrados, tais requerimentos são digitalizados e encaminhados por malote digital ou e-mail funcional para a Corregedoria-Regional, onde são impressos em papel e submetidos à deliberação do Corregedor.

Informa ainda que, sendo deferido, o requerimento é encaminhado por ofício em papel à Secretaria de Administração de Pessoal (SEP) para registro no Sistema Informatizado de Pessoal.

Fundamenta os procedimentos no artigo 58 de seu Regimento Interno.

Manifestação do TRT da 2ª Região

O TRT da 2ª Região informa que encaminha ofício para todos os juízes de 1ª instância, via e-mail corporativo, com datas pré-estabelecidas, para que possam informar, também via





e-mail corporativo, em quais períodos desejam usufruir férias no ano subsequente.

Após a elaboração da escala e deferimento pelo Presidente do Tribunal, o TRT informa que os períodos de cada juiz são inseridos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH).

Manifestação do TRT da 3ª Região

O TRT da 3ª Região informa que a escala de férias é enviada à magistratura via mensagem eletrônica, porém afirma que o sistema informatizado não possui funcionalidade específica para as marcações, sendo que os requerimentos chegam à Secretaria de Gestão de Pessoas em papel.

Manifestação do TRT da 4ª Região

O TRT da 4ª Região informa não possuir sistema informatizado para marcação de férias de magistrados. Contudo, afirma existir um sistema de folha de pagamento no qual, após deferimento em sessão do Órgão Especial, são lançados os períodos de férias e realizadas alterações.

Manifestação do TRT da 5ª Região

O Regional da 5ª Região informa não haver sistema informatizado para marcação das férias. Aduz que os pedidos dos juízes de 1º grau seguem para a Corregedoria, por meio físico ou malote digital, e informa haver previsão para a implantação de sistema.



Manifestação do TRT da 6ª Região

O TRT da 6ª Região informa que envia ofício, por meio físico, a magistrados e desembargadores para a escolha dos períodos de férias.

No que concerne aos magistrados de 1ª Instância, informa que a Corregedoria consolida as informações e prepara a escala de férias.

Em relação aos desembargadores, afirma que compete à Presidência a realização de tal procedimento.

Acrescenta que as escalas de férias são submetidas ao Tribunal Pleno e, após aprovação, procede-se ao lançamento no sistema informatizado.

Manifestação do TRT da 7ª Região

O TRT da 7ª Região informa que o Secretário do Pleno encaminha, via e-mail, ofício com as planilhas aos gabinetes dos desembargadores e às secretarias das varas, seguindo a ordem de antiguidade e respeitando o número mínimo de afastamentos por período.

Aduz que os magistrados registram os períodos escolhidos nas planilhas, que são devolvidas à Secretaria do Pleno, também por e-mail.

Manifestação do TRT da 8ª Região

O TRT da 8ª Região informa que os procedimentos são iniciados em papel para posterior lançamento no Sistema de Gestão de Pessoas - MentoRH.

Para os juízes de 1º Grau, há a expedição de ofício, pela Corregedoria Regional, com três períodos disponíveis para





escolha pelos Juízes, autuando-se processo administrativo com o intuito de instruir a aprovação da escala de férias por meio de Resolução do Tribunal Pleno. Após publicada a Resolução, há o lançamento no Sistema MentoRH.

No caso dos Desembargadores, após serem informados dos saldos de férias, indicam seus períodos com anuência do respectivo Presidente da Turma. Este encaminha ao Presidente do Tribunal, para efeito de consolidação em tabela de escala de férias, elaborada pela Seção de Atendimento a Magistrados.

É autuado processo administrativo a fim de instruir a aprovação da escala de férias por meio Resolução do Tribunal Pleno que, depois de publicada, é lançada no Sistema MentoRH.

Manifestação do TRT da 9ª Região

O Tribunal da 9ª Região informa que as unidades são notificadas por meio de sistema informatizado não específico para férias, tomando ciência da Resolução Administrativa do Órgão Especial ou despacho autorizador do Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Esclarece que os requerimentos são informatizados, e que os despachos são assinados em papel e enviados digitalmente à Secretaria de Pessoal, que efetua o lançamento no sistema RH.

Manifestação do TRT da 10ª Região

Na 10ª Região, o Tribunal afirma não possuir sistema informatizado para marcação de férias dos magistrados, sendo estas efetuadas pelos magistrados por meio de solicitação em papel, dirigidas ao Presidente.





Manifestação do TRT da 11ª Região

TRT da 11ª Região informa que as marcações são efetuadas em papel, por meio de formulário de férias.

Manifestação do TRT da 12ª Região

O TRT da 12ª afirma que as marcações são efetuadas por meio do Sistema Administrativo Virtual.

Acrescenta, ainda, que, a partir do mês de outubro de 2014, entrará em vigor o sistema de autoatendimento.

Manifestação do TRT da 13ª Região

Tribunal da 13ª Região informa que o sistema informatizado possui funcionalidade específica para marcações, informando que as críticas são feitas de acordo as prioridades.

Manifestação do TRT da 14ª Região

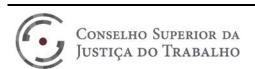
O Regional da 14ª Região informa que a marcação das férias é feita em papel e não há críticas no controle de marcações e alterações.

Manifestação do TRT da 16ª Região

O Tribunal Regional da 16ª Região alega possuir sistema informatizado com funcionalidade específica sem, no entanto, fornecer quaisquer críticas às alterações ou marcações.

Manifestação do TRT da 17ª Região

A 17ª Região informou que adota processos físicos, em papel, para as solicitações de concessão, cancelamento,





alteração e interrupção de férias de magistrados, conduta que alega estar amparada pelos artigos 3º da Resolução Administrativa n.º 139/13 e 70 a 77 do Regimento Interno.

Afirma que o sistema informatizado utilizado restringe-se ao cadastramento.

Manifestação do TRT da 18ª Região

O TRT da 18ª Região informa que a marcação de férias de magistrados ocorre por meio de controles paralelos.

Manifestação do TRT da 19ª Região

O TRT da 19ª Região informa que as indicações de férias são apresentadas pelos Magistrados via e-mail, requerimentos protocolizados ou Malote Digital, em resposta à consulta formulada em época própria.

Afirma que tais indicações são lançadas no Sistema de Magistrados, após o exame dos aspectos legais, regimentais e regulamentares, bem como após a apreciação pelo Tribunal Pleno.

Por fim, afirma que o sistema possui a funcionalidade de diálogo com a intranet e com o Sistema de Folha de Pagamentos, evitando a duplicidade de lançamentos.

Manifestação do TRT da 20ª Região

O TRT da 20ª Região informa que não há escala de férias para magistrados no Regional.

Manifestação do TRT da 21ª Região

O Regional da 21ª Região informa a adoção de procedimentos distintos para Juízes de 1ª Instância e





Desembargadores, no qual os primeiros escolhem seus períodos de férias pela Intranet e os últimos podem pleitear suas férias, de forma escrita ou verbalmente, durante as sessões do Tribunal Pleno.

Manifestação do TRT da 22ª Região

O TRT da 22ª Região informa que as marcações são efetuadas em papel e posteriormente lançadas no sistema informatizado, denominado Sistema de Recursos Humanos - SRH. Afirma que o referido sistema possui funcionalidade específica para as marcações.

Manifestação do TRT da 23ª Região

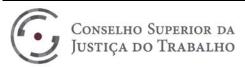
O Regional da 23ª Região informa que, a partir de 30/10/2013, a marcação de férias passou a ser marcada diretamente no sistema "intranet".

Manifestação do TRT da 24ª Região

O TRT da 24ª Região afirma que, na escala de férias de primeira instância, os magistrados marcam suas férias por meio do sistema informatizado Gestore. Em relação aos Desembargadores, informa que a escala não é feita via sistema e circula pelos gabinetes em papel.

Conclusão

Percebe-se, portanto, que os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias.





2.2.2 Objetos analisados

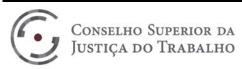
- Base de dados de férias de magistrados do TRT;
- Resposta ao Questionário de gestão de férias de magistrados (Anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014);
- Normativos Internos que dispõem sobre a gestão de férias em cada Tribunal Regional do Trabalho;
- Solicitações de interrupção de férias dos TRTs;
 e
 - Atos de concessão da interrupção de férias.

2.2.3 Critérios de auditoria

- Constituição Federal 1988;
- Arts. 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Loman);
 - Arts. 78 e 80 da Lei n.º 8.112/1990;
 - Art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0005600-17.2009.2.00.0000; e
- Acórdão CSTJ-204.560/2009-000-00.2, Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

2.2.4 Evidências

- Respostas aos questionários de gestão de férias de magistrados (RDI CCUAD/CSJT n.º 90/2014);
- Relatório de interrupções de férias no mesmo período;
- Relatório de interrupções de férias com ausência de motivação ou vício de motivo;





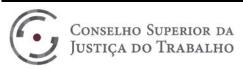
- Art. 60, caput e § 2º do Regimento Interno do TRT da 3ª Região;
- Art. 6° da Portaria GP. TRT 20 n.º 716/2008 do TRT da 20ª Região;
- Art. 9º da Resolução Administrativa n.º 27/2012
 do TRT da 19ª Região; e
- Relatório de períodos de férias usufruídos fora de ordem.

2.2.5 Causas

- Inconsistências nas bases de dados remetidas pelos TRTs;
- Fragilidade nos mecanismos de controle e monitoramento das alterações de férias de magistrados;
- Falhas nos controles internos que monitoram os procedimentos adotados para a concessão de interrupção de férias;
- Deficiência na operação do sistema informatizado de férias de magistrados; e
- Falta de reconhecimento da importância da regular fruição dos períodos de férias.

2.2.6 Efeitos

- Concessões de férias em períodos inferiores a 30 dias sem amparo legal;
- Descontrole no quantitativo de dias de férias a que magistrados fazem jus, com risco de concessão de férias indevidas;



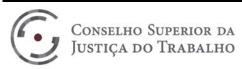


- Possível marcação e alteração de férias em desconformidade à norma legal;
- Possível ilegalidade na concessão de interrupção de férias;
- Potencial irregularidade no cômputo do saldo de férias não usufruídas de magistrados;
- Sobrecarga física e mental do magistrado em decorrência do não usufruto regular dos períodos de férias, que têm por objetivo reestabelecer o bom estado de saúde do magistrado; e
 - Impacto na qualidade da prestação jurisdicional.

2.2.7 Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que os controles internos pertinentes à gestão de férias de magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus apresentam fragilidades que são refletidas: no usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, no gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, na ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados, no usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores, no descontrole do saldo de férias de magistrados, bem como na ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado e na insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado.

No que concerne ao usufruto de férias em períodos inferiores a trinta dias, com especial atenção para os períodos de apenas um dia; e à constatação do gozo fracionado





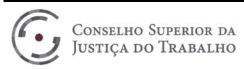
dos períodos de férias interrompidos, verificou-se que o instituto da interrupção de férias, que deveria restringir-se a situações de exceção, vem sendo utilizado indiscriminadamente pelos Regionais, em desrespeito à norma legal.

Quanto à ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados, verificaram-se: atos anuláveis por vício de forma e atos nulos por vício de motivos.

No primeiro grupo inserem-se os atos que interromperam férias de magistrados especificar sem motivos os justificadores da ação, em desrespeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, mormente nos dias atuais em que se requer cada vez mais dos agentes e gestores públicos a transparência em suas ações. Sem embargo, diante da consumação pretérita interrupções de férias, essa equipe de auditoria propõe que doravante sejam adequadamente motivados os atos de interrupção de férias.

No segundo grupo, inserem-se as interrupções de férias por motivo de licença concedidas a magistrado durante o período de gozo de férias, hipótese não prevista no rol taxativo de hipóteses de interrupções previstas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90.

Assim, para esse último caso, as interrupções devem ser declaradas ilegais e tornadas sem efeito. Dessa forma, os dias interrompidos (constantes do Quadro "Dias em licenças a serem considerados como férias usufruídas") devem ser considerados como dias de férias. Nos casos em que o magistrado tenha usufruído posteriormente o indevido saldo de férias





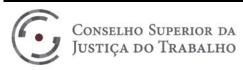
respectivo, deve o TRT considerar na base de dados como sendo usufruto do período posterior de férias.

Ressalte-se que cabe ao Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus implementar mecanismos de planejamento das férias - com o objetivo de reduzir o número de interrupções -, bem como implementar meios de controle - a fim de averiguar se razões alegadas de fato são configuradoras da imprescindibilidade de interrupção das férias em prol da prestação jurisdicional, bem como se possuem amparo legal -, fazendo constar dos autos dos processos administrativos as motivações expressas e outros documentos comprobatórios.

Saliente-se, ainda, que a análise de interrupção de férias dos magistrados teve natureza amostral, de tal forma que a equipe de auditores entende necessária a realização de levantamento, por parte dos 24 TRTs, das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, atentando para a ocorrência das situações apresentadas no presente achado de auditoria, e a adoção das medidas corretivas pertinentes, a fim de ser regularizada a gestão de férias dos magistrados. Ainda, que as Unidades de Controle Interno acompanhem o levantamento e validem, por meio de testes de auditoria, a efetividade das medidas adotadas.

No que concerne ao controle da ordem do usufruto de férias dos magistrados, trata-se de mais uma das evidências que caracteriza o cenário de descontrole na gestão de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus.

Com relação ao controle do saldo de férias de magistrados, verificaram-se divergências em virtude de: inconsistências nas bases de dados encaminhadas pelos TRTs;



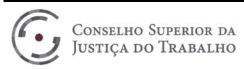


controle manual dos saldos de férias; e cômputo do período proporcional de férias referente ao ano de ingresso do magistrado no TRT. Os dois primeiros pontos reforçam a constatação de descontrole na gestão de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus. O item referente ao cômputo do período proporcional encontra-se em desacordo com a Resolução CSJT n.º 40/2007, a qual disciplina que os TRTs devem observar o período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias.

às constatações da ausência No que tange de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado e da insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado, a equipe de auditoria reafirma relevância da implantação - que se encontra em andamento no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus - do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE, o qual deve contemplar módulo específico para gerenciamento e controle do usufruto de férias.

Nesses termos, cumpre salientar a necessidade de que tal implantação seja devidamente coordenada para que se permita a unificação e o sincronismo das informações geridas pelos TRTs.

Além disso, verificou-se que a ausência de regulamentação formalizada a respeito do assunto intensifica o cenário de elevado risco de controle e de ausência de padronização, bem como corrobora a ocorrência de irregularidades. A falta de homogeneização das regras para concessão, usufruto e





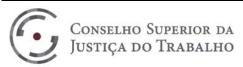
indenização de férias gera discrepância entre os diferentes Regionais.

Verifica-se, portanto, ser necessário aos TRTs aprimorar os controles internos aplicados à gestão de férias, com o objetivo de se garantir a plena observância dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

2.2.8 Proposta de encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 2.2.8.1 Regulamentar, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus; e
- 2.2.8.2 Requerer, ao Grupo de Trabalho (gtPessoalJT) destinado a conduzir as ações necessárias ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação e comunicação para o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento no âmbito da Trabalho), a implantação Justiça do de módulo específico aludido sistema destinado no gerenciamento e ao controle das férias de magistrados, amparado nos critérios qual deve estar da regulamentação proposta no item anterior.
- 2.2.8.3 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:
- 2.2.8.3.1 se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- 2.2.8.3.2 se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas



Brasília – DF - CEP: 70.070-600

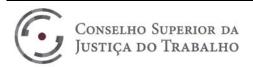


- hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- 2.2.8.3.3 se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- 2.2.8.3.4 se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- 2.2.8.3.5 consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- 2.2.8.3.6 realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- 2.2.8.3.7 elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos





- impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- 2.2.8.3.8 adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.
- 2.2.8.4 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
- 2.2.8.4.1 adéque o art. 60, caput e § 2°, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1°, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e
- 2.2.8.4.2 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.
- 2.2.8.5 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:
- 2.2.8.5.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.





- 2.2.8.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
- 2.2.8.6.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.
- 2.2.8.7 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que:
- 2.2.8.7.1 adéque o art. 9° da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.
- 2.2.8.8 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que:
- 2.2.8.8.1 adéque o § 5° do art. 6° da Portaria.GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.
- 2.2.8.9 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:
- 2.2.8.9.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código A175-3, C096-1,





D049-4, D057-5, F049-5, M184-8, R023-7 e R055-5; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

- 2.2.8.10 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 21ª e 24ª Regiões que:
- 2.2.8.10.1 adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores.



2.3 Irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados.

2.3.1 Situação encontrada

Foram detectados 11 magistrados que receberam indenização de férias a maior no período compreendido entre 2010 e 2014, o que totalizou R\$ 118.316,37.

As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 1^a e 2^a Regiões, conforme se verifica do quadro-resumo a seguir.

Em Reais

QUADRO-RESUMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A MAIOR			
TRT	QUANTIDADE DE MAGISTRADOS	VALOR	
TRT lª Região	05	115.789,62	
TRT 2ª Região	06	2.526,75	
TOTAL	11	118.316,37	

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Conforme descrito adiante, verificou-se que no TRT da 1ª Região as inconsistências foram decorrentes de falhas nos controles internos, enquanto que no TRT da 2ª Região apurou-se uma irregularidade de metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas.

indenização de que concerne à férias, exclusivamente ao magistrado que comprove a impossibilidade do é magistrado (como 0 caso do que definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria), a Corte de Contas pronunciou-se no Acórdão n.º 1594/2006 -Plenário pela observância da proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria.



Acórdão/TCU n.º 1.594/2006 - Plenário

"9.1. reconhecer a legalidade do pagamento de indenização em forma de pecúnia ao interessado, relativa a férias não usufruídas por necessidade do serviço, limitado ao máximo 02 (dois) meses acumulados, observando-se proporcionalidade do período em que se aposentadoria, em consonância com o disposto no art. 67, § 1°, da Lei Complementar n.º 35/79;"

A proporcionalidade do período a ser indenizado deverá obedecer ao disposto no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/1990 - subsidiária - e, nesse mesmo sentido, o art. 29 da Instrução Normativa n.º 04, de 27 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme reproduzido abaixo:

Lei n.º 8.112/1990

Art. 78

[...]

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Instrução Normativa CNJ n.º 04, de 27 de dezembro de 2010 Art. 29. O servidor exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.

Dessa forma, é devida aos magistrados a indenização do período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, em caso de não terem sido usufruídas as férias.

Além disso, é assegurado o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias aos servidores





ocupantes de cargo público, conforme o § 3º do art. 39 da Constituição Federal:

Constituição Federal de 1988

Art. 7º

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

 $[\ldots]$

Art. 39.

[...]

Considerada a legislação referenciada como os critérios da auditoria, a equipe apurou 11 casos de pagamento irregular de indenização de férias a magistrados, conforme descrito a seguir:

(a) TRT da 1ª Região

Magistrado código 54001

Pagamento em duplicidade de 90 dias de férias com o adicional do terço constitucional que, corrigido monetariamente, totalizou R\$ 96.541,40 pago a maior.

O magistrado possuía um saldo de férias não fruídas de 150 dias (30 dias referentes ao exercício de 2008, 60 dias referentes ao exercício de 2009 e 60 dias referentes ao exercício de 2012). Contudo, o TRT indenizou 240 dias de férias.

Foram solicitadas a memória de cálculo das férias indenizadas e as fichas financeiras referentes aos anos de pagamento das indenizações de férias. A memória de cálculo





efetivamente indicava o pagamento de 150 dias em duas parcelas em junho e julho de 2012.

No entanto, a ficha financeira do ano de 2012 do magistrado em questão apresenta três pagamentos de indenização de férias: os dois pagamentos informados pelo Regional (junho/2012 e julho/2012); e ainda um terceiro pagamento em novembro/2012 no valor de R\$ 96.541,40.

Em resposta à RDI n.º 100/2014, o TRT reconheceu o pagamento em duplicidade da indenização das férias (nos meses de julho e novembro de 2012) e informou que oficiou (SEP/CPPE/PPA n.º 229/2014 e SEP/CPPE/PPA nº 230/2014) as pensionistas sobre o valor recebido a maior.

Magistrado código 6756301

Irregularidade no cálculo da proporcionalidade do valor a ser indenizado ao magistrado, que resultou em R\$ 1.027,85 pago a maior.

O magistrado entrou em exercício em 30/09/2003, faleceu em 27/08/2011 e havia usufruído 17 dias de férias referentes ao período aquisitivo 2010/2011.

Verifica-se que a proporção dos dias de efetivo exercício, referente ao período aquisitivo 2010/2011, equivale a 11/12 de férias, o que corresponde a 55 dias de férias. Portanto, o magistrado deveria receber 38 dias de férias (55 dias - 17 dias usufruídos).

Quanto ao pagamento do terço constitucional, deve-se levar em consideração que o magistrado já havia recebido o referente ao primeiro período de 30 dias de férias, sendo,



portanto, devido apenas o relativo aos demais 25 dias de férias, referente ao segundo período aquisitivo 2010/2011.

No entanto, por ocasião do cálculo da proporção, o Regional apurou um valor a maior, conforme se verifica no quadro a seguir.

Em Reais

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS (38 DIAS)	1/3 FÉRIAS (25 DIAS)	TOTAL
Valor Devido	21.766,15	27.570,46	6.046,15	33.616,61
Valor Pago	21.766,15	28.598,30	6.046,16	34.644,46
Dife	erença	1.027,84	0,01	1.027,85

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT.

Verifica-se, pois, no caso do magistrado em apreço, que o Tribunal trabalhista efetuou pagamento a maior de importância equivalente a R\$ 1.027,85, a merecer as necessárias providências de ressarcimento ao erário.

Magistrado código 326301

Pagamento a maior no valor de R\$ 1.801,24 em virtude de ter considerado, para base de cálculo, o subsídio de Juiz Titular, não obstante o magistrado ser Juiz Substituto.

O magistrado aposentou-se no cargo de Juiz Substituto em 23/09/2009, contudo, para o cálculo do valor a ser indenizado, a base de cálculo utilizada foi a de um Juiz Titular, o que gerou um pagamento a maior.

O magistrado possuía um saldo de férias não fruídas de 09 dias referentes ao período aquisitivo 2008/2009 - sem terço constitucional - e 30 dias referentes ao período aquisitivo 2009/2010.

Os quadros a seguir apresentam o cálculo dos dias de férias devidos ao magistrado, considerando-se o subsídio de Juiz Substituto, e também o cálculo do valor pago pelo TRT,



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



que utilizou como base o subsídio de Juiz Titular. Por fim, apresenta-se a diferença entre tais valores:

Em Reais

VALOR DEVIDO (CÁLCULO COM SUBSÍDIO DE JUIZ SUBSTITUTO)				
DIAS BASE DE CÁLCULO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS 1/3 FÉRIAS TOTAL				
09	20.953,17	6.285,95	-	6.285,95
30	20.953,17	20.953,17	6.984,39	27.937,56
Total		27.239,12	6.984,39	34.223,51

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Em Reais

VALOR PAGO (CÁLCULO COM SUBSÍDIO DE JUIZ TITULAR)					
DIAS	DIAS BASE DE CÁLCULO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS 1/3 FÉRIAS TOTAL				
09	22.055,97	6.616,79	-	6.616,79	
30	22.055,97	22.055,97	7.351,99	29.407,96	
To	otal	28.672,76	7.351,99	36.024,75	

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

Em Reais

VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
34.223,51	36.024,75	1.801,24

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT.

Verifica-se, pois, no caso do magistrado em apreço, que o Tribunal trabalhista efetuou pagamento a maior de importância equivalente a R\$ 1.801,24, a merecer as necessárias providências de ressarcimento ao erário.

Magistrada código 217801

Irregularidade no cálculo da proporcionalidade do valor a ser indenizado à magistrada, que totalizou R\$ 8.420,07 pago a maior.

A magistrada entrou em exercício em 27/4/1993, aposentouse em 7/2/2014, assim, para o período aquisitivo 2013/2014, a magistrada teria direito à proporção de 9/12 de férias, que corresponde a 45 dias de férias.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600



Como a referida magistrada já havia usufruído 30 dias, verifica-se que há o acerto de 15 dias de férias a ser realizado.

No entanto, o valor indenizado não corresponde ao valor efetivamente devido, conforme demonstrado abaixo:

Em Reais

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	1/3 FÉRIAS	TOTAL
Valor Devido	25.260,20	12.630,10	4.210,03	16.840,13
Valor Pago	25.260,20	18.945,15	6.315,05	25.260,20
Dife	erença	6.315,05	2.105,02	8.420,07

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT.

Verifica-se, pois, no caso da magistrada em apreço, que o Tribunal trabalhista efetuou pagamento a maior de importância equivalente a R\$ 8.420,07, a merecer as necessárias providências de ressarcimento ao erário.

Magistrada código 6665601

Irregularidade no cálculo da proporcionalidade do valor a ser indenizado à magistrada, que totalizou R\$ 7.999,06 pago a maior.

A magistrada entrou em exercício em 29/5/2003, aposentouse em 12/3/2014, assim, para o período aquisitivo 2013/2014, a magistrada teria direito à proporção de 9/12 de férias, que corresponde a 45 dias de férias.

Como a referida magistrada já havia usufruído 30 dias, verifica-se que há o acerto de 15 dias de férias a ser realizado.

No entanto, o valor indenizado não corresponde ao valor efetivamente devido, conforme demonstrado abaixo:



Brasília – DF - CEP: 70.070-600



Em Reais

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	1/3 FÉRIAS	TOTAL
Valor Devido	23.997,19	11.998,60	3.999,53	15.998,13
Valor Pago	23.997,19	17.997,89	5.999,30	23.997,19
Difer	rença	5.999,29	1.999,77	7.999,06

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT.

Verifica-se, pois, no caso da magistrada em apreço, que o Tribunal trabalhista efetuou pagamento a maior de importância equivalente a R\$ 7.999,06, a merecer as necessárias providências de ressarcimento ao erário.

(b) TRT da 2ª Região

Verificou-se no TRT da 2ª Região a prática de procedimento irregular no pagamento da indenização de saldos residuais de férias não usufruídas. Foram apuradas no período de análise seis ocorrências, que totalizaram R\$ 2.526,77 pago a maior.

Por ocasião da indenização de férias, o TRT realiza o recálculo do terço constitucional, pago anteriormente, reajustando-o ao subsídio atualizado e deduzindo o valor que já havia sido pago.

Cabe-se ressaltar que dos seis pagamentos apurados, cinco foram para magistrados ativos, o que, conforme salientado no Achado 2.1 já representaria uma inconsistência.

Ademais, cabe-se ressaltar que o valor do terço constitucional pago representa um fato consumado, não cabendo reajustes posteriores.



Em Reais

QUADRO RESUMO IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS				
CÓDIGO MAGISTRADO	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	DIFERENÇA (C)=(B)-(A)	
33146	5.627,45	5.908,82	281,37	
54950	4.645,18	5.078,77	433,59	
45527	6.699,34	7.034,30	334,96	
32654	6.879,06	7.878,43	999,37	
130125	3.385,84	3.555,14	169,30	
26697	6.163,39	6.471,56	308,17	
TOTAL	33.400,26	35.927,02	2.526,76	

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT.

2.3.2 Objetos analisados

• Base de dados de cadastro e de pagamento de magistrados encaminhada pelo TRT.

2.3.3 Critérios de auditoria

- Arts. 66 a 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN);
 - Acórdão TCU n.º 1.594/2006 Plenário;
 - Art. 78 da Lei n.º 8.112/1990;
- Art. 29 da Instrução Normativa CNJ n.º 04, de 27 de dezembro de 2010;
 - Arts. 7º e 39 da Constituição Federal de 1988.

2.3.4 Evidências

• Fichas financeiras dos magistrados códigos:

TRT1 - 54001, 6756301, 326301, 217801 e 6665601;

TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697;





 Memória de cálculo das férias indenizadas e não usufruídas dos magistrados códigos:

TRT1 - 54001, 6756301, 326301, 217801 e 6665601;

TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697.

2.3.5 Causas

- Falha nos controles internos que monitoram o pagamento de indenização de férias; e
- Irregularidade na metodologia aplicada pelo TRT
 da 2ª Região para o cálculo do terço constitucional por ocasião da indenização das férias não usufruídas.

2.3.6 Efeitos

• Prejuízo ao erário passível de ressarcimento.

2.3.7 Conclusão

As divergências apresentadas, a partir do estudo nas bases de dados encaminhadas, somam a quantia de R\$ 118.316,37, passível de ressarcimento ao erário.

2.3.8 Proposta de encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

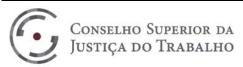
- 2.3.8.1 Determinar aos TRTs da 1ª e 2ª Regiões que:
- 2.3.8.1.1 promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: TRT1 - 54001,





6756301, 326301, 217801 e 6665601; TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

- 2.3.8.1.2 procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias; e
- 2.3.8.1.3 aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.
- 2.3.8.2 Determinar ao TRT da 2ª Região que:
- 2.3.8.2.1 se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular.





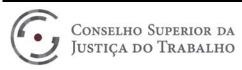
3 CONCLUSÃO

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance dos objetivos delineados e, consequentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.

Quanto à verificação se os Tribunais indenizaram férias apenas nas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo, caracterizada quando o magistrado deixa de integrar o quadro de magistrados ativos, constatou-se que os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões têm adotado prática contrária à jurisprudência do CSJT e do TCU, o que já alcançou em termos financeiros o impacto de R\$ 23,7 milhões.

Em relação à avaliação dos controles internos direcionados à gestão das férias de magistrados, constatou-se a falta de homogeneização entre as normas aplicadas pelos TRTs para concessão e usufruto de férias, bem como a falta de integralidade das informações de férias geridas pelos TRTs.

Foram detectadas fragilidades nos controles internos pertinentes à gestão de férias de magistrados que são refletidas: no usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias; no gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos; na ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados; no usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores; bem como na ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado e na insuficiência de críticas para marcação e alteração de magistrados no sistema informatizado.





No que concerne à avaliação se os valores pagos a título de indenização de férias estão corretos, constataram-se inconsistências nos TRT da 1ª Região, decorrentes de falhas nos controles internos, e no TRT da 2ª Região, derivadas da adoção de metodologia equivocada. As irregularidades apontadas somaram o montante de R\$ 118.316,37.

Por fim, cabe ressaltar o atual panorama de tendência de acúmulo de dias de férias não usufruídos por magistrados. As bases de dados de férias de magistrados encaminhadas pelos Regionais refletem um total de 254.649 dias em saldo acumulado (data-base: 1°/10/2014), o que corresponde a um impacto financeiro em termos de eventual indenização de férias superior a R\$ 213,6 milhões.

Quanto ao TRT da 3ª Região, a vista de dar cumprimento à determinação do Plenário do CSJT decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III, constatou-se que, de fato, o TRT da 3ª Região realiza o parcelamento de férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 dias, em descumprimento à disciplina do art. 67, § 1°, da LC n.º 35/79.

trabalhos concluíram pela necessidade de adotar Os medidas corretivas para a regularização das inconsistências apresentadas e de aprimorar os mecanismos de controle interno adotados emtodo 0 processo de gestão de férias magistrados, a fim de garantir o regular usufruto do direito constitucional, descuidar sem dos limites legais regulamentares.

Nesse sentindo, a auditoria salienta a necessidade de regulamentação da concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, cujos critérios





venham a ser incorporados aos parâmetros de gestão e controle do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º Graus, que se encontra em fase de implantação.

Sendo o direito de usufruto das férias um bem jurídico garantido e protegido pela Constituição Federal, encontram-se, de um lado, a Administração, obrigada a possibilitar o seu livre exercício e, de outro, o beneficiário, conduzido a exercê-lo, ante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Entre os efeitos gerados pelo não usufruto regular do direito constitucional de férias dos magistrados, ressalta-se, tanto o impacto financeiro causado à União em decorrência da indenização desse direito como o prejuízo gerado à saúde física e mental do magistrado, o que impacta negativamente a qualidade dos respectivos julgados.

Nesse contexto, a adoção pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho das medidas propostas pela equipe de auditoria propiciará o alinhamento das práticas adotadas aos comandos legais e às diretrizes jurisprudenciais e, em consequência, se alcançará, como benefício direto, a preservação do erário e, de forma indireta, o aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da presente ação de auditoria, exsurge a necessidade de ações saneadoras no que se refere à gestão de férias dos magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º





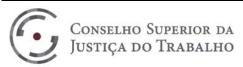
e 2º graus, a fim de conciliar as condições para o legítimo usufruto desse direito amparado constitucionalmente e o atendimento aos comandos legais, o que se reverterá, direta e indiretamente, em benefício da sociedade.

Por essa razão, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1 Regulamentar, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus;
- 4.2 Requerer ao gtPessoalJT (Grupo de Trabalho destinado a conduzir as ações necessárias ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação e comunicação para o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho) a implantação de módulo específico no aludido sistema destinado ao gerenciamento e ao controle das férias de magistrados, o qual deve estar amparado nos critérios da regulamentação proposta no item anterior;

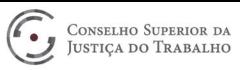
4.3 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

- 4.3.1 se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- 4.3.2 se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;





- 4.3.3 se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- 4.3.4 se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- 4.3.5 consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- 4.3.6 realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- 4.3.7 elaborem e coloquem em execução, no prazo de 90 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e





- 4.3.8 adotem, em 90 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.
- 4.4 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:
- 4.4.1 promova, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados códigos 54001, 6756301, 326301, 217801 e 6665601, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;
- 4.4.2 proceda à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias; e
- 4.4.3 aprimore os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e aos pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.



- 4.5 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:
- 4.5.1 se abstenha de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;
- 4.5.2 assegure aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus;
- 4.5.3 promova, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados códigos 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;
- 4.5.4 proceda à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias;
- 4.5.5 aprimore os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma; e
- 4.5.6 se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento





complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular.

- 4.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
- 4.6.1 adéque o art. 60, caput e § 2°, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1°, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e
- 4.6.2 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, consequentemente, regularize, em 90 dias, os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.
- 4.7 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:
- 4.7.1 se abstenha de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e
- 4.7.2 assegure aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.





- 4.8 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:
- 4.8.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes código 1910 aos magistrados е 2382; e, consequentemente, regularize, em90 dias, os de férias subsequentes, bem como lançamentos respectivos saldos de férias a usufruir.
- 4.9 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
- 4.9.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes magistrados código 43385, 43859, aos 63708; e, consequentemente, regularize, em 90 dias, os férias lançamentos de subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.
- 4.10 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:
- 4.10.1 se abstenha de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e
- 4.10.2 assegure aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.





- 4.11 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que:
- 4.11.1 se abstenha de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;
- 4.11.2 assegure aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus;
- 4.11.3 revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15; e
- 4.11.4 adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.
- 4.12 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região:
- 4.12.1 adéque o § 5° do art. 6° da Portaria.GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.





- 4.13 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que:
- 4.13.1 adote as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das informações dos desembargadores.
- 4.14 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:
- 4.14.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código A175-3, C096-1, D049-4, D057-5, F049-5, M184-8, R023-7 e R055-5; e, consequentemente, regularize, em 90 dias, os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir;
- 4.14.2 se abstenha de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e
- 4.14.3 assegure aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.
- 4.15 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que:
- 4.15.1 adote as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados





de 1 ° grau para gestão das informações dos а desembargadores.

Brasília, 30 de abril de 2015.

HEITOR LUIZ FERREIRA ROSA

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

MARIA CRISTINA MENDES DE SOUSA

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA

Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Assistente da Seção de Auditoria de Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT

